



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**MARIA LUIZA VIEIRA DA SILVA**

**O ATIVISMO JUDICIAL COMO FATOR DELIMITADOR NA APLICAÇÃO DAS  
HIPÓTESES LEGAIS DE ABORTO**

LAVRAS – MG

2023

**MARIA LUIZA VIEIRA DA SILVA**

**O ATIVISMO JUDICIAL COMO FATOR DELIMITADOR NA APLICAÇÃO DAS  
HIPÓTESES LEGAIS DE ABORTO**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Me. Adriane Patrícia  
dos Santos Faria.

LAVRAS – MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S586a Silva, Maria Luiza Vieira da.  
O ativismo judicial como fator delimitador na aplicação das hipóteses legais de aborto / Maria Luiza Vieira da Silva. – Lavras: Unilavras, 2023.

77f.:il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2023.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Adriane Patrícia dos Santos Faria.

1. Aborto. 2. Causas excludentes de ilicitude. 3. Ativismo judicial. 4. Garantias fundamentais. 5. STF. I. Faria, Adriane Patrícia dos Santos (Orient.). II. Título.

**MARIA LUIZA VIEIRA DA SILVA**

**O ATIVISMO JUDICIAL COMO FATOR DELIMITADOR NA APLICAÇÃO DAS  
HIPÓTESES LEGAIS DE ABORTO**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

APROVADO EM: 29/09/2023

**ORIENTADORA**

Prof.<sup>a</sup> Me. Adriane Patrícia dos Santos Faria / UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2023

A Deus, toda honra e glória.

Aos meus pais, Silvano e Rosimar,  
os maiores exemplos de vida, todo  
amor e carinho.

## AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho somente foi possível com o apoio dos presentes em minha vida, que colaboraram todos os dias com este progresso. Mas em especial, gostaria de agradecer primeiramente à Deus, que representou o alicerce em momentos de angústia e a esperança do cumprimento de sua palavra.

Aos meus pais, que são a razão da minha existência, não medindo esforços em momento algum no alcance desse sonho, que por vezes, parecia inalcançável. Agradeço por serem os primeiros a acreditarem em mim e por todo suporte prestado para essa realização.

Ao meu irmão, que não só foi minha referência para a escolha deste curso, mas como também um mentor.

A minha irmã, que trilhou esse caminho literalmente ao meu lado, me ensinando que a cumplicidade e companheirismo podem representar a força necessária diante das dificuldades.

Aos meus queridos avós, Expedito e Marlene, Maria Luiza (*in memoriam*) e Raimundo (*in memoriam*), pelo amor incondicional.

Ao meu namorado, pela paciência e amor diante dos momentos difíceis que assim nos exigiram.

A Luna e Nina, minhas cachorras, que demonstraram o verdadeiro significado do amor através de gestos singelos de lealdade.

Aos meus professores e mentores, por honrarem com maestria o papel de promoção da educação com qualidade.

Por fim, a minha orientadora, pelos ensinamentos que permitiram o melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

*“Você não se interessa por política porque não tem o mínimo interesse em mudar um mundo que o favorece tanto”*

*- Enola Holmes*

## RESUMO

**Introdução:** A pesquisa aborda a análise acerca das causas excludentes de ilicitude do aborto bem como sua aplicabilidade em consonância com as garantias fundamentais. Especificamente, busca tratar a descriminalização do aborto sob a perspectiva da dignidade humana da mulher, refletindo como o crescente ativismo judicial se caracteriza como fator delimitador nesta pauta. **Objetivo:** Demonstrar como o ativismo judicial interfere na incidência das causas excludentes de ilicitude do aborto, acarretando a violação de preceitos fundamentais. **Metodologia:** A pesquisa tem natureza explicativa, já que almeja o aprofundamento na realidade da criminalização do aborto, procedendo com análises e reflexões acerca do tema. Além disso, é pautada na pesquisa bibliográfica, uma vez que se baseia em estudo de doutrinas, leis secas, artigos científicos e jurisprudências, com enfoque, principalmente, na Carta Magna que rege o ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, a Constituição Federal de 1988. **Conclusão:** Conclui-se, com base nessas constatações, que a conduta proativa do Poder Judiciário diante da inércia do Poder Legislativo, provoca violações à direitos constitucionais. Isto posto que, os casos concretos atinentes ao aborto que ensejam a hermenêutica constitucional, não são dotados de unanimidade decisória, pelo menos no âmbito dos Tribunais de Justiça. Em contrapartida, o Supremo Tribunal Federal se demonstrou um agente garantidor da adequação das normas jurídicas às mutações sociais, uma vez que já reconheceu e tem reconhecido novas causas excludentes de ilicitude da prática do aborto, observando estritamente a normatividade dos direitos e garantias individuais e coletivos previstos na CF/1988.

**Palavras-chave:** Aborto; causas excludentes de ilicitude; ativismo judicial; garantias fundamentais; STF.



## ABSTRACT

**Introduction:** This research addresses the analysis of the exclusionary factors of illegal abortion and their applicability in accordance with fundamental guarantees. Specifically, it aims to examine the decriminalization of abortion from the perspective of women's human dignity and reflect on how the growing judicial activism is becoming a limiting factor in this agenda. **Objective:** The objective is to demonstrate how judicial activism interferes with the incidence of factors that exclude the illegality of abortion, leading to violations of fundamental principles. **Methodology:** This research is explanatory in nature, as it delves deeper into the reality of abortion criminalization, conducting analyses and reflections on the topic. Furthermore, it is based on bibliographical research, relying on the study of doctrines, statutory laws, scientific articles, and jurisprudence, with a primary focus on the Brazilian legal system's cornerstone, the Federal Constitution of 1988. **Conclusion:** Based on these findings, it can be concluded that the proactive stance of the Judiciary in the face of the Legislative Branch's inertia results in violations of constitutional rights. This is because concrete cases related to abortion, which give rise to constitutional interpretations, do not always lead to unanimous decisions, at least within the scope of the Courts of Justice. On the other hand, the Federal Supreme Court has demonstrated itself as an agent ensuring the alignment of legal norms with social changes. It has recognized and continues to recognize new factors that exclude the illegality of abortion, while strictly adhering to the normativity of individual and collective rights and guarantees provided for in the CF/1988 (Federal Constitution of 1988).

**Keywords:** Abortion; exclusionary causes of illegality; judicial activism; fundamental guarantees; STF.

## LISTA DE TABELA

**Tabela 1.** Óbitos decorrentes de abortos entre 2000-2011. (Página 18)

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>a.C</b>	Antes de Cristo
<b>AC</b>	Apelação Cível
<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>ADPF</b>	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
<b>AgInt</b>	Agravo Interno
<b>Art.</b>	Artigo
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CFM</b>	Conselho Federal de Medicina
<b>CP</b>	Código Penal
<b>CTNS</b>	Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde
<b>DF</b>	Distrito Federal
<b>DJ</b>	Diário de Justiça
<b>DJe</b>	Diário Judiciário Eletrônico
<b>DPCA</b>	Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente
<b>DPVAT</b>	Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre
<b>DUDH</b>	Declaração Universal dos Direitos Humanos
<b>ECA</b>	Estatuto da Criança e do Adolescente
<b>EDcl</b>	Embargos de Declaração
<b>HC</b>	Habeas Corpus
<b>HIV</b>	Vírus da Imunodeficiência Humana
<b>Je</b>	Jeremias
<b>MP</b>	Ministério Público
<b>OMS</b>	Organização Mundial da Saúde
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>PB</b>	Paraíba
<b>PL</b>	Projeto de Lei
<b>PSOL</b>	Partido Socialismo e Liberdade
<b>REsp</b>	Recurso Especial
<b>RJ</b>	Rio de Janeiro
<b>SC</b>	Santa Catarina

<b>SP</b>	São Paulo
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>TJGO</b>	Tribunal de Justiça de Goiás
<b>TJMG</b>	Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA</b> .....	15
2.1 O CONTEXTO SOCIAL E HISTÓRICO DA PRÁTICA DO ABORTO .....	15
2.2 DEFINIÇÕES .....	21
2.3 TEORIAS RELATIVAS À ORIGEM DA VIDA.....	22
<b>2.3.1 Teoria Concepcionista</b> .....	22
<b>2.3.2 Teoria Natalista</b> .....	26
<b>2.3.3 Teoria do Desenvolvimento do Sistema Nervoso</b> .....	29
2.4 A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL E SUAS CAUSAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE.....	32
2.5 A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	36
<b>2.5.1 Da Dignidade da Pessoa Humana</b> .....	37
<b>2.5.2 Do Direito à Vida</b> .....	40
<b>2.5.3 Do Direito à Igualdade</b> .....	41
<b>2.5.4 Do Direito à saúde</b> .....	42
<b>2.5.5 Do Direito ao Planejamento Familiar</b> .....	44
2.6. A INEFICÁCIA DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE DO ABORTO RELATIVA ÀS DEMANDAS JUDICIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL .....	45
<b>2.6.1 A Morosidade do Judiciário e seus Impactos nos Casos Concretos</b> .....	50
<b>2.6.2 A Influência do Ativismo Judicial no tocante às Hipóteses Legais de Aborto</b> .....	52
2.7 A ATUAÇÃO DA SUPREMA CORTE BRASILEIRA E DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS DIANTE DA INÉRCIA LEGISLATIVA.....	53
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....	59
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	63
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	66

## 1 INTRODUÇÃO

Trata-se o aborto, sob a perspectiva da obstetrícia, a interrupção da gestação, seja espontânea ou provocada, a contar da fecundação do óvulo pelo espermatozoide até a 21ª semana da gravidez, sendo que a posteriori, incorre no parto imaturo, até a 28.ª semana, e entre a 29.ª e a 37.ª, ocorre o parto prematuro.

Sob uma perspectiva médico-legal, é fundamental compreender que o tempo de gestação não é um critério definitivo para determinar o aborto, pois ele pode ocorrer em qualquer estágio, inclusive momentos antes do parto. Um requisito essencial para a sua caracterização é o nascimento do feto vivo que, posteriormente, vem a óbito, seja durante a gestação ou imediatamente após o nascimento e a tentativa de sobrevivência extrauterina (CROCE, CROCE JÚNIOR, 2012).

Desde os primórdios da civilização, a prática do abortamento existia, e a diferença substancial residia na sua legalização ou criminalização. Na Grécia Antiga, o aborto era uma realidade aceita, enquanto no Direito Romano, essa conduta não era considerada um crime, uma vez que o feto era visto como uma extensão do corpo da mulher, conferindo-lhe o direito de dispor livremente dele. Posteriormente, sob a influência de convicções religiosas, o Código de Hamurabi passou a condenar essa prática (BALBINOT, 2003).

Dessa forma, o desejo pela interrupção da gestação sempre ocorreu, sendo que o fator modificador está compreendido no tratamento que o Estado concede ao aborto, principalmente, quando dotado de concepções religiosas predominantemente cristãs.

Nessa mesma linha de raciocínio, o Poder Judiciário Estadual tem atuado, interferindo em julgamentos de questões que já foram excepcionadas pelo legislador no Código Penal, e descumprindo o dever de uniformização das jurisprudências dos Tribunais, configurando por vezes e de modo desmascarado, o ativismo judicial respaldado em ideais conservadores.

Sob outro enfoque, a Suprema Corte tem desempenhado um papel crucial na promoção de avanços jurídicos relacionados ao aborto e à sua legalização. Isso se tornou um fator significativo no debate público sobre a questão e representa um verdadeiro exemplo do conceito de "Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição", conforme proposto pelo jurista alemão Peter Häberle. Diante dessa

realidade, é relevante questionar: há respaldo legal nas ações dos Tribunais Estaduais e como elas podem interferir na efetividade da tutela jurisdicional?

Logo, para responder a problemática exposta, será adotado o método de abordagem dedutivo, já que contará com o raciocínio lógico, isto é, uma generalização, para que assim se alcance conclusões particulares. Portanto, a pesquisa será iniciada com a contextualização social e histórica da prática do aborto, e posteriormente tal prática será definida. Além disso, serão apresentadas as Teorias relativas à origem da vida, além da descrição da criminalização do aborto no Brasil e suas causas excludentes de ilicitude.

Mais adiante, a partir dessas preposições gerais, serão obtidas as conclusões lógicas, expostas nos tópicos da descriminalização do aborto na perspectiva dos direitos fundamentais, assim como no estudo da ineficácia das causas excludentes de ilicitude do aborto relativa às demandas judiciais no âmbito da Justiça Estadual, em vista da morosidade do Poder Judiciário e do ativismo judicial. Finalmente, será abordado a atuação da Suprema Corte brasileira e dos Tribunais Estaduais diante da inércia legislativa, onde será analisado o resultado da pesquisa.

Cumprido destacar que, para a exposição e elucidação do problema de pesquisa, será utilizado o método de pesquisa explicativo, já que se buscará explicar como ocorre o fenômeno do ativismo judicial, e como ele pode impactar as causas excludentes de ilicitude do aborto, buscando-se sua análise e interpretação, bem como a identificação das suas causas. Com esse intuito, o trabalho irá se basear na pesquisa bibliográfica, utilizando-se de doutrinas, legislações, artigos científicos, e jurisprudências.

Conseqüentemente, por intermédio da presente pesquisa, especificamente, será demonstrado como o crescente ativismo judicial interfere negativamente nas demandas cujo bem da vida reflete diretamente na dignidade da pessoa humana, representando diversos retrocessos até mesmo em exceções já legalizadas pelo legislador.

Além disso, será exposta a atuação do Supremo Tribunal Federal como garantidor do amplo debate relativo à controvérsia constitucional do aborto. De modo geral, o objetivo é apresentar a influência da atividade proativa do Judiciário em questões atinentes a direitos fundamentais e legais.

Nessa conjuntura, tal pesquisa se faz de extrema relevância ao passo que questiona a imparcialidade do julgador e seus impactos na proteção jurídica em

matéria constitucional, que muitas das vezes está dotado das suas próprias convicções.

Por fim, é importante destacar como a morosidade judiciária pode resultar em danos irreparáveis a gestante, que é, antes de tudo, uma pessoa com direitos fundamentais, especialmente em casos de abortos permitidos por lei. Outrossim, busca-se o incentivo ao debate público, principalmente quando concernente à saúde pública, já que este foi considerado uma das influências determinantes para a decisão do STF atinente ao aborto, no julgamento da ADPF nº 54.



## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 O CONTEXTO SOCIAL E HISTÓRICO DA PRÁTICA DO ABORTO

Ao longo da história, a análise da posição da mulher na sociedade, revela uma subordinação constante a um poder masculino, mesmo que essa subordinação muitas vezes tenha sido disfarçada. O patriarcado persiste de maneira complexa e variada.

No entanto, no decorrer do século XX, de acordo com as análises do doutrinador Dimas Messias de Carvalho (2020), a estrutura familiar brasileira, que era predominantemente rural e patriarcal, passou por transformações significativas. Com o êxodo rural e a migração para as cidades, as oportunidades de trabalho fora de casa se expandiram, permitindo às mulheres maior liberdade e independência. Isso desempenhou um papel crucial na gradual erosão do modelo patriarcal.

Nesse sentido, o Desembargador Francisco Figueiredo apresentou em suas palestras o que foram dois os fatores essenciais, no século anterior, para uma aparente consolidação da igualdade entre homem e mulher, pelo menos no que diz respeito ao casamento (CARVALHO, 2020).

Certamente, diversos marcos importantes moldaram a evolução do papel da mulher na sociedade brasileira. Alguns desses marcos notáveis incluem:

1. A Emergência da Pílula Anticoncepcional: A introdução da pílula anticoncepcional foi um ponto de virada primordial, pois concedeu às mulheres o controle sobre sua própria fertilidade. Isso permitiu que elas tomassem decisões conscientes sobre o planejamento familiar, escolhendo quando e se desejavam ter filhos (FIGUEIREDO *apud* CARVALHO, 2020).

2. Advento da Lei n. 4.121/1962: Popularmente conhecida como o Estatuto da Mulher Casada, essa legislação desempenhou um papel fundamental na promoção da igualdade de gênero. Ela facultou às mulheres casadas a busca de ocupações remuneradas independentes das dos maridos, nivelando suas contribuições no casamento. Além disso, conferiu a elas o direito de gerir autonomamente os bens provenientes de seu próprio trabalho e a capacidade de recorrer à justiça sem requerer a autorização do esposo (FIGUEIREDO *apud* CARVALHO, 2020).

Essas mudanças legais e sociais representaram avanços significativos na ampliação dos direitos e oportunidades das mulheres, permitindo-lhes exercer uma

variedade de papéis na sociedade e tomar decisões autônomas e relevantes para suas vidas.

Assim sendo, até 1916, precipuamente no Código Civil anterior, a mulher era considerada relativamente incapaz para os fins civis, conforme disposição do seu art. 242, caracterizando uma realidade paradoxal, embora nem tão longínqua (BRASIL, 1916).

Porém, atualmente, principalmente na CF/1988, vigora a igualdade entre homens e mulheres relativa à sociedade conjugal, por força do art. 226, § 5º. Mas o mesmo não se pode afirmar acerca dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher (BRASIL, 1988).

Com efeito, é importante ressaltar que esses direitos muitas vezes não são discutidos de forma ampla devido à presença de tabus relacionados a questões morais e religiosas. No entanto, é fundamental reconhecer o papel significativo desempenhado pela ratificação da Declaração Universal dos Direitos Humanos por muitos países, incluindo o Brasil. Essa ratificação possibilitou um contexto propício para a discussão jurídica de várias pautas, com destaque para os direitos das mulheres (ONU, 1948; TAVASSI et al., 2021).

Nesse contexto, os direitos reprodutivos e sexuais começaram a ser amplamente debatidos, respectivamente, em 1984 no IV Encontro Internacional de Saúde da Mulher, feito em Holanda, e no final da década de 80 no cenário epidêmico de HIV/Aids, já que se trata de doença sexualmente transmissível.

Posteriormente, pela primeira vez, tais direitos foram respaldados em um documento internacional, qual seja a Declaração de Beijing (1995), que definiu os direitos reprodutivos como aqueles básicos aos indivíduos que decidirem livremente acerca de sua prole através das informações e meios disponíveis para tanto, além da garantia ao máximo de amparo a saúde sexual e reprodutiva.

Por outro lado, os direitos sexuais se caracterizam pelo controle de questões atinentes a sexualidade, bem como a saúde sexual e reprodutiva feminina desprovida de qualquer meio de coerção ou discriminação (ONU, 1995).

Com isso, tais direitos passaram a ser reconhecidos tanto internacionalmente quanto nacionalmente, em decorrência da sua integração aos Direitos Humanos, principalmente quando interpretados à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Todavia, a subjugação feminina ainda persiste atualmente, principalmente quando diz respeito a disposição do seu próprio corpo. Sendo que, o tão sonhado idealismo de independência e liberdade das mulheres, restam-se defasados quando postos em xeque pela salvaguarda da crucificação ao aborto.

Portanto, necessário se faz o estudo acerca da questão do aborto sob uma perspectiva antropológica, para maiores elucidações da problemática em comento. Isto porque, nos estudos da pesquisadora austríaca Gerda Lerner (2019), ela demonstrou que, nos tempos remotos, já havia o que se falar em leis proibitivas à prática do aborto, como por exemplo o Código de Hamurabi, que regia as sociedades antigas mesopotâmicas.

Assim, em seu texto, ela traz expressamente a desigualdade escancarada de punições para os homens quando as vítimas pertenciam a diversas classes. Sendo que, quando a violência era praticada contra a filha de um homem de alta classe e desse ato resultasse aborto espontâneo, a punição era de 10 “shekels”. Em contrapartida, caso praticado contra filha de homem de classe inferior, a punição se reduzia pela metade (LERNER, 2019).

À vista disso, a persistência da discrepância entre as classes sociais na jurisdição brasileira levanta questionamentos sobre a natureza das leis que criminalizam o aborto e como elas afetam desproporcionalmente as mulheres pobres, em muitos casos, mulheres negras. Esta realidade é alarmante, uma vez que os óbitos relacionados ao aborto ocorrem principalmente entre mulheres negras e de estratos sociais menos favorecidos. Estudos indicam que essas mulheres enfrentam um risco três vezes maior de falecimento devido à prática do aborto clandestino em comparação com as mulheres brancas (MARTINS et al., 2017).

Nessa linha de raciocínio, percebe-se que o que ocorre, na mais dura verdade, é justamente as mulheres ricas e brancas pagando pelo aborto clandestino. Por outro lado, as mulheres pobres e negras vindo ao óbito, por causa da inviabilidade do custeio de um método de abortamento seguro, ainda que ilegal.

Por conseguinte, vislumbra-se que tal premissa foi evidenciada na pesquisa elaborada em Minas Gerais, entre os períodos 2000-2011, e publicada na revista *Cadernos de Saúde Pública*, que demonstrou a prevalência dos óbitos relativos ao aborto preponderante em mulheres de 20-34 anos, solteiras (68%) e negras (70,5%), na maioria dos casos com menos de 7 anos de estudos (MARTINS et al., 2017).

Veja-se:

**Tabela 1. Óbitos decorrentes de abortos entre 2000-2011.**

Características	n	%
Idade materna (anos)		
14-19	16	8,7
20-34	133	72,7
35-46	34	18,6
Escolaridade materna (anos)		
Até 3	26	25,0
4-7	36	34,6
8-11	35	33,6
≥ 12	7	6,7
Estado civil		
Solteira	117	68,0
Casada	43	25,0
Viúva	3	1,7
Separada judicialmente	9	5,2
Raça/Cor		
Branca	44	29,5
Negra	105	70,5
Local de ocorrência		
Hospital	179	97,8
Domicílio	3	1,6
Via pública	1	0,5
<b>Total</b>	<b>183</b>	<b>100,0</b>

Nota: excluídos os casos ignorados.

Fonte: Departamento de Informática do SUS. Sistema de Informação sobre Mortalidade.

Dessa forma, fica evidente que a desigualdade social tem sido um fator determinante na mortalidade feminina relacionada à prática do aborto desde o início. Mesmo que o Brasil classifique essa ação como crime em sua legislação, essa definição legal não remove o procedimento da realidade das mulheres brasileiras. Pelo contrário, ela apenas promove sua realização de maneira clandestina.

É importante ressaltar que desde os tempos antigos, as mulheres sempre foram submissas a papéis de propriedade, embora essa configuração não seja tão evidente nos dias de hoje. No entanto, ao longo da história, as mulheres nunca tiveram pleno controle sobre as decisões relacionadas ao seu próprio corpo, como evidenciado pelos contínuos debates sobre a descriminalização do aborto.

Aliás, o Código de Hamurabi acentua a percepção dessa conjuntura ao definir, anteriormente, que as dívidas de um homem poderiam recair sobre sua esposa, podendo servir de garantia a um empréstimo feito com um comerciante visando o reembolso do seu crédito, ou através da alienação dessa garantia. E essa mesma ideia da configuração da mulher como propriedade, desprovida de voz ativa quando pertinente a sua autonomia existencial, se repete na figura da concubina, que ora satisfazia sexualmente o seu senhor, com o consentimento da sua esposa, e ora era serva dela (MEDEIROS, 2021).

De igual modo, as passagens bíblicas, elaboradas por volta dos anos de 1200 e 500 a.C., exprimem uma realidade próxima à exposta acima, já que, implicitamente, é possível deduzir que a mulher escrava deveria servir sexualmente ao marido de sua senhora, e os frutos deste ato eram considerados descendentes dela (LERNER, 2019).

Ademais, por seu turno, a lei assíria aumentou o rol de possibilidades concernentes as punições. Para melhor ilustrar, nas suas normas havia o que se falar em uma espécie de compensação de punições, porque o homem responsável pelo aborto espontâneo em uma mulher casada, também sofreria com o aborto de sua mulher. E curiosamente, caso a família da vítima não tivesse um filho menino, a punição para o aborto se findava na morte do agressor, mas de outro modo, se já houvesse uma criança do sexo masculino e a outra gerada no ventre da ofendida fosse menina, o ofensor poderia pagar com uma vida diversa da sua (MEDEIROS, 2021).

Inclusive, observa-se que, no que diz respeito à Lei Hebraica, as mulheres foram dominadas, até mesmo em matéria sexual, em uma habitualidade cada vez mais acentuada. Porém, a autodeterminação delas variavam a depender da classe, com a esposa localizada no topo da relação vertical, a concubina em posição intermediária e a escrava ocupava a base dessa pirâmide de estratificação social (LERNER, 2019).

No caso, tal Lei era a soma das diversas Leis Babilônicas, sendo que, o autoaborto era considerado crime público pelo qual a Corte deveria tomar conhecimento. Assim sendo, o empalamento e a falta de enterro eram considerados as penas mais graves no sistema legal da época, surpreendentemente, era um crime comparado a um atentado contra o rei (MEDEIROS, 2021).

Dessa forma, o que se extrai desses ditames é, mais uma vez, a influência religiosa e patriarcal na punição de tal prática, já que acreditavam que por meio do aborto autoinduzido a ira do céu restava-se provocada, acarretando consequências não só para a mulher, mas como também a toda sociedade que seriam punidos por este infortúnio.

Já no que concerne a Lei Hitita, o homem responsável pelo aborto espontâneo de uma mulher deveria pagar uma multa a ser fixada com base na idade do feto. Sob outro enfoque, caso o dano fosse a uma escrava, o valor era reduzido pela metade, além de que tal consequência quando incidentes em vaca ou égua de um homem,

também geravam o dever de pagamento de multa, ainda que não exorbitante (LERNER, 2019).

Conseqüentemente, depreende-se de tais remissões históricas que a preocupação recaia a mulher enquanto propriedade e não com sua própria dignidade humana quando ofendida. Trata-se, de modo incontestável, de resquícios permanentes de “algoritmos” que remetem a defesa dos direitos das mulheres à medida que exercem importante papel na sociedade patriarcal, qual seja de instrumento para a concretização dos mais variados fins, e não quando considerada em par de igualdade se comparada ao homem.

Notadamente, percebe-se um padrão nas leis de Hamurabi, Assíria, Hitita e Hebraica, ao passo que o Estado assume demasiadamente o controle tangente à regulamentação de questões sexuais e tais interferências ainda são notáveis atualmente, apesar de serem mais brandas. Um exemplo disso é que, até 2019, por mais inacreditável que seja, era causa excludente de punibilidade prevista no Código Civil de 2002, o casamento realizado com menor núbil, nos termos da redação original do art. 1.520, in verbis:

1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1.517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez (BRASIL, 2002).

Assim, o que interessa a exposição do presente texto é justamente a viabilidade do casamento do ofensor com sua vítima, quando menor de 16 anos, nos casos dos crimes contra os costumes, ou como são chamados atualmente, crimes contra a dignidade sexual. Nessa ótica, precisa-se compreender que tal dispositivo foi redigido na década de 40 (1940), ano em foi promulgado o atual Código Penal, sendo que o contexto social dessa época era enraizado no patriarcado, permissivo ao tratamento das mulheres como objeto/propriedade tanto do pai, quanto do marido (BRASIL, 1940).

Adicionalmente, outro momento crucial na história da humanidade relacionado à sexualidade e reprodução foi a sua regulamentação com uma perspectiva religiosa durante a Idade Média. Nesse período marcado pela obscuridade, a narrativa histórica era predominantemente sob a ótica masculina, fortalecendo assim a estrutura patriarcal e ignorando a experiência vivida pelas mulheres naquela época (MEDEIROS, 2021).

Destarte, a abordagem no tópico em análise permite refletir acerca do prestígio religioso nas entidades estatais, que por sua vez, detém e exerce poder sobre as mulheres nas mais variadas questões e, principalmente, no tocante a discussão do aborto. Logo, compreender as marcas enraizadas pelo patriarcalismo no sistema político vigente, permite a conclusão acerca da imperiosidade de desvinculação dos direitos das mulheres com o modelo de sociedade baseado no caráter religioso e machista, na medida em que este, irredutivelmente, domina seus corpos sob a justificativa de se tratar de tutela legítima e aceita socialmente.

## 2.2 DEFINIÇÕES

Superada a análise acerca do contexto social e histórico da prática do aborto, é de suma importância apresentar a concepção do que é entendido como aborto e como sua prática incide no âmbito jurídico.

Nesse sentido, sob o prisma das ciências biológicas, há a configuração de tal prática quando ocorre a interrupção de uma gestação regular e não disfuncional, independentemente da idade gestacional, sendo que é indiferente a expulsão do produto da concepção, e caso esteja com vida, que logo venha a óbito em razão da inviabilidade da vida extrauterina, provocada por ofensa corporal ou violência psicológica (CROCE, CROCE JÚNIOR, 2012).

No entanto, cabe destacar que dentro deste ramo há divergências quanto ao tema, visto que segundo a *obstetrícia* a interrupção da gravidez premeditada ou não só ocorre no período que antecede as primeiras vinte e umas semanas da gravidez. Em contrapartida, do ponto de vista da *medicina legal*, pouco importa o tempo gestacional, já que o aborto pode ocorrer desde o momento da fecundação até o momento que precede o trabalho de parto (CROCE, CROCE JÚNIOR, 2012).

Por outro lado, diferentemente da concepção apresentada pelo enfoque biológico, a legislação penal apenas se limitou a tipificar a “provocação do aborto”, viabilizando a hermenêutica legislativa a cargo da doutrina e jurisprudência. Assim sendo, o aborto seria a interrupção da gestação com posterior extermínio do produto da concepção, caracterizando-se, porém, pelo fim da vida intrauterina (CAPEZ, 2019).

Nessa toada, convém ressaltar que, do ponto de vista jurídico, é irrelevante o momento gestacional para a consubstanciação do delito, sendo necessário apenas

que se configure entre a concepção até o início do parto, sendo que após esse marco, restará caracterizado o infanticídio ou homicídio.

Aliás, é importante salientar que no cristianismo bíblico, ao contrário do que é pregado veementemente pelos seus seguidores, não há trechos expressos que coíbem a prática do aborto. Pelo contrário, em determinadas passagens há textos que permitem a livre interpretação em vista da sustentação de tal ato como pecado e contrário à vontade de Deus, tal como no Antigo Testamento, especificamente no Livro do profeta Jeremias, em que o próprio salvador teria dito em seu discurso que o citado antes mesmo de ser formado no ventre, já era conhecido, e antes de sair de sua mãe, já era santificado (Je, 1:5, BÍBLIA).

Sendo assim, independente da concepção aqui tratada, a descriminalização ora pretendida sempre estará em choque com a suposta proteção do bem juridicamente tutelado, que neste caso, é a potencialidade de uma vida humana, o que enseja o estudo acerca de sua origem.

## 2.3 TEORIAS RELATIVAS À ORIGEM DA VIDA

Conforme é de conhecimento notório, a legislação penal ao tratar da tipificação do crime de aborto, busca tutelar o direito a uma vida em potencial, motivo este determinante a justificar sua criminalização no Brasil, cujo fundamento também é defendido pelo viés religioso. Por conseguinte, a legitimidade que paira sobre a luta em prol da descriminalização do aborto se aperfeiçoa a medida em que são analisadas as teorias relativas à origem da vida, conforme será visto neste tópico (SENTONE, 2019).

### 2.3.1 Teoria Concepcionista

Os adeptos a Teoria Concepcionista defendem que, a personalidade jurídica é inerente ao nascituro desde o momento da concepção, sendo este entendido, para todos os fins legais, como pessoa. Consequentemente, fazem jus a todos direitos intrínsecos a vida extrauterina, excluindo por esse viés a mera expectativa destes, sendo que sua proteção também alcança o princípio da dignidade da pessoa humana, além do direito à vida, fundamentos estes que embasam a defesa da criminalização do aborto (FELIPE, 2017). Cumpre destacar que, no que tange ao Direito Civil,



renomadas juristas são adeptas a ela, tais como Silmara Juny Chinellato e Maria Helena Diniz.

Inclusive, constata-se a aplicação dessa teoria como uma tendência doutrinária civilista em favor dos direitos do nascituro, consoante ao exposto no art. 2º do CC/2002, ao dispor que a lei resguarda os seus direitos, desde o momento da concepção. E tal conclusão é alcançada a partir do método dedutivo, já que, somente são sujeitos de direitos e obrigações, aqueles dotados de personalidade jurídica, e de igual modo, apenas possuem tal aptidão as pessoas, sendo invariavelmente os frutos da concepção englobados em tal conceito (BRASIL, 2002).

Sob essa perspectiva, utilizando a ciência filosófica, os defensores dessa corrente argumentam por meio do raciocínio dedutivo, que envolve uma conclusão lógica baseada em duas proposições. Eles sustentam que o nascituro é uma pessoa com os atributos de racionalidade inerentes a todos seres humanos, e que, em um primeiro momento, não difere dos recém-nascidos, que são sujeitos de direitos por excelência, uma vez que estão em condições iguais quando se trata de seu estágio de desenvolvimento na vida humana. Portanto, os adeptos dessa visão consideram os nascituros como seres de direitos em processo de evolução (MALUF, 2019).

Sendo assim, conforme aduz Adriana Maluf (2019), o nascimento com vida aprimora um estado pré-existente, isto é, a sujeição a direitos e obrigações. Aliás, os ditames biológicos remetem a principiológica ideia de que os nascituros não são compreendidos como uma extensão do corpo materno, e sim como um produto de concepção em desenvolvimento com carga genética, em outras palavras, de uma vida humana merecedora de tutela relativa à sua integridade.

Neste sentido, conclui-se ser essa a razão de ser, ou seja, o fundamento que embasa determinados direitos nesse tocante, como por exemplo, os alimentos gravídicos, cuja titularidade é, na realidade, do nascituro e não da sua genitora.

Porém, insta destacar que a confusão permeada por essa doutrina, é ressaltar que a personalidade do nascituro é incondicionada, posto que determinados direitos e seus subsequentes efeitos jurídicos dependem do nascimento com vida, quais sejam, aqueles de natureza patrimonial material, como ocorre com o direito ao recebimento de herança prescrito no art. 1.798 do CC/2002 (BRASIL, 2002).

Noutro giro, foi realizado um estudo visando mensurar os posicionamentos jurisprudenciais acerca do tema, no que tange ao âmbito de atuação do Superior

Tribunal de Justiça, sendo essa pesquisa compreendida a partir do ano de 2014 até os dias atuais.

Em suma, vislumbrou-se que a Corte Superior tende a recorrer a tal tese quando os casos concretos se debruçam sobre matéria meramente securitária e de reparação de danos materiais e morais, excluindo, nessa conjuntura, tutelas atinentes ao exercício do poder punitivo do Estado em relação ao aborto, elucidando bem a matéria o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES. ART. 2º DO CÓDIGO CIVIL. PERSONALIDADE. NASCIMENTO COM VIDA. RESGUARDADOS DIREITOS DO NASCITURO. CAUSA MORTIS IMPUTADA AO ENTE ESTATAL. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR CONFIGURADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Nos termos do art. 1.022 do Estatuto Processual, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. III - A pretensão aclaratória merece parcial acolhimento, porquanto a questão sobre a comprovação do nexo de causalidade restou abrangida pela incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível integração do julgado para resolver o cabimento do **pensionamento pelo óbito do nascituro**. IV - **Reconhecimento da titularidade de direitos da personalidade ao nascituro diante da disciplina normativa aplicável**. V - Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1653692 AC 2017/0015756-6, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2021) (grifo nosso) (STJ, 2021).

Em compensação, no que diz respeito a matéria penal, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510/DF que questionava o texto normativo constante no art. 5º da Lei nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança). Cuidava-se a ação em comento, de interpelar a constitucionalidade do dispositivo sob o pretexto de que o uso de células tronco embrionárias para pesquisas científicas importaria na tipificação legal do aborto, o que, sabiamente, não se prosperou por maioria de votos (STJ, 2021).

Isto considerando que, as pesquisas em apreço têm como fim precípua a busca pela remissão ou nas melhores das hipóteses, até mesmo a cura, de doenças que afetam parcela da sociedade brasileira, tais como atrofia espinhal progressiva e esclerose múltipla, tratando-se de acentuado corolário presente na Carta Magna que

remete ao fraternalismo constitucional, aperfeiçoando o fundamento da dignidade da pessoa humana.

Nessa toada, não há o que se falar em violabilidade ao direito à vida, porquanto o embrião humano é entendido apenas como uma contingência dependente de diversos fatores externos que assim condicionam sua existência.

Certo é que, os famigerados aplicadores do direito em diversas ocasiões irão lidar com a colisão entre direitos fundamentais, que ensejarão a aplicabilidade de técnicas jurídicas a fim de sanar eventual óbice. Veja bem, não se fala em hierarquia entre direitos e garantias assegurados pela Norma Maior, pelo contrário, trata-se da busca pelo método interpretativo concretizador, de modo que se viabilize a aproximação efetiva do texto jurídico com a realidade. Então, logra-se o êxito deste conflito por meio do princípio da proporcionalidade, que é instrumentalizado pela técnica de sopesamento, que nada mais é do que verificar qual dos interesses conflitantes possui o maior peso no caso concreto.

Consequentemente, ao sopesar a dignidade da pessoa humana, lê-se, daqueles portadores de condições de desenvolvimento neurológico, bem como o direito à saúde destes, a autonomia da vontade e o planejamento familiar, denota-se a lógica supremacia desses direitos e princípios em relação a eventualidade embrionária, não sendo possível e ao menos plausível discutir essa contraposição.

Além disso, a Constituição Federal não se preocupou em mencionar qualquer disposição sobre o início da vida, pois não é competência jurisdicional essa explicação, longe disso, transcende ao conhecimento jurídico, cabendo aos pesquisadores da ciência que estudam o termo inicial da origem da vida tal encargo.

Logo, na perspectiva genética, a vida humana começa com a fecundação, com o encontro do espermatozoide e do óvulo, produzindo um gene único, o que corrobora com a tese ora elucidada, inicialmente. Ocorre que, segundo aduz Liliane Lopes Andrade (2013), tal teoria científica é facilmente refutada ao passo que:

1º) A maioria dos zigotos não são capazes de alcançar o útero;

2º) Não há o que se falar em vida humana, se ao menos houve a individualização antes do processo da gastrulação, sendo este um processo caracterizado pelo desenvolvimento do corpo, grosso modo;

3º) O zigoto representa a potencialidade à vida condicionada a disposição de elementos exógenos, de maneira que somente portará condições físicas e fisiológicas

a partir da 6ª ou 8ª semana; dentre outros motivos que descaracterizam a teoria concepcionista, em apertada análise, no campo da genética.

Para mais, na perspectiva embriológica, a vida somente se inicia a partir da 3ª semana de gestação, ao ocorrer a gastrulação, sendo este processo responsável por originar os tecidos e órgãos do embrião. É importante mencionar também que, até 12 dias após a fecundação, o embrião pode se dividir e originar duas ou mais pessoas (ANDRADE, 2013).

À vista disso, embora uma quantidade expressiva de juristas civilistas seja adepta a essa teoria, sob o viés genético e embriológico, esta não deve se prosperar, ao passo que a viabilidade da vida humana está condicionada a diversos processos biológicos que podem extirpar o que sequer se iniciou, se tratando apenas de uma vicissitude.

### **2.3.2 Teoria Natalista**

Superada a análise da Teoria Conceptionista, é necessário o estudo da Teoria Natalista, sendo que para essa corrente de pensamento, o início da personalidade jurídica se dá a partir do nascimento com vida, pois o nascituro não é sujeito de direitos, apenas possui a expectativa para tanto (FELIPE, 2017).

Nesse sentido, o pressuposto para obtenção de personalidade é justamente ser nativo, aptidão esta que se consubstancia quando o bebê deixa o ventre materno, findando o período da gestação.

Fato é que, a questão que cinge a concepção do legislador ao elaborar o Código Civil é controversa, uma vez que, a maioria da doutrina entende que na primeira parte do art. 2º do CC/2002, estaria expresso a adoção da Teoria Natalista, em contrapartida a segunda parte, que permite depreender que foi adotada a Teoria Conceptionista (FELIPE, 2017).

Em suma, o nascituro não goza do status de pessoa, e, portanto, não possui direitos e sequer obrigações, teoria esta, aliás, adotada pelo ilustre doutrinador Caio Mario da Silva Pereira (2022). Em suas palavras, é defendido que se o nascimento com vida não se consolida, não há o que se falar em uma relação jurídica, pois nenhum direito se revela através de um natimorto, portanto, não é capaz de surtir efeitos já que se conclui que ele nunca chegou a ser de fato concebido para fins de direito.

Cumpra salientar que, assim como exposto na escola de pensamento supracitada, no que tange aos casos concretos sob a alçada do Superior Tribunal de Justiça, dados estes colhidos por análise jurisprudencial relativa ao período compreendido entre 2013 e 2022, tal órgão máximo pende suas defesas na Teoria Concepcionista, repita-se, apenas no que diz respeito as matérias abarcadas pelo Direito Civil, e não pelo Direito Penal, conforme adiante se vê:

DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ABORTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO NASCITURO. ART. 2º DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXEGESE SISTEMÁTICA. **ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ACENTUA A CONDIÇÃO DE PESSOA DO NASCITURO. VIDA INTRAUTERINA. PERECIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 6.194/1974. INCIDÊNCIA. 1. A despeito da literalidade do art. 2º do Código Civil - que condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento -, o ordenamento jurídico pátrio aponta sinais de que não há essa indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida e o conceito de pessoa, de personalidade jurídica e de titularização de direitos, como pode aparentar a leitura mais simplificada da lei. 2. Entre outros, registram-se como indicativos de que o direito brasileiro confere ao nascituro a condição de pessoa, titular de direitos: exegese sistemática dos arts. 1º, 2º, 6º e 45, caput, do Código Civil; direito do nascituro de receber doação, herança e de ser curatelado (arts. 542, 1.779 e 1.798 do Código Civil); a especial proteção conferida à gestante, assegurando-se-lhe atendimento pré-natal (art. 8º do ECA, o qual, ao fim e ao cabo, visa a garantir o direito à vida e à saúde do nascituro); alimentos gravídicos, cuja titularidade é, na verdade, do nascituro e não da mãe (Lei n. 11.804/2008); no direito penal a condição de pessoa viva do nascituro - embora não nascida - é afirmada sem a menor cerimônia, pois o crime de aborto (arts. 124 a 127 do CP) sempre esteve alocado no título referente a "crimes contra a pessoa" e especificamente no capítulo "dos crimes contra a vida" - tutela da vida humana em formação, a chamada vida intrauterina (MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume II. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 62-63; NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 658). 3. As teorias mais restritivas dos direitos do nascituro - natalista e da personalidade condicional - fincam raízes na ordem jurídica superada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. O paradigma no qual foram edificadas transitava, essencialmente, dentro da órbita dos direitos patrimoniais. Porém, atualmente isso não mais se sustenta. Reconhecem-se, corriqueiramente, amplos catálogos de direitos não patrimoniais ou de bens imateriais da pessoa - como a honra, o nome, imagem, integridade moral e psíquica, entre outros. 4. Ademais, hoje, mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante. **Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais.** 5. **Portanto, é procedente o pedido de indenização referente ao seguro DPVAT, com base no que dispõe o art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Se o preceito legal garante indenização por morte, o aborto causado pelo acidente subsume-se à perfeição ao comando normativo, haja vista que outra coisa não ocorreu, senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina.** 6. **Recurso especial provido.** (STJ - REsp: 1415727 SC 2013/0360491-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/09/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data

de Publicação: DJe 29/09/2014 RMDPC vol. 62 p. 123 RMP vol. 55 p. 427)  
(grifo nosso) (STJ, 2014).

Destarte, revela-se um comportamento benevolente do STJ, ao reconhecer o princípio da dignidade humana aos nascituros, embora tenha um entendimento infirmado no sentido de que tal proteção não abarca toda e qualquer situação jurídica, mas somente aquelas que impliquem em prejuízo à sua saúde ou da privação do direito a conviver com os seus genitores, especialmente quando as ações versam sobre danos morais daqueles concebidos ainda não nascidos.

Já em oposição a Corte Superior, os Tribunais de Justiça estão mais propensos a sustentar a Teoria Natalista, à medida que se valem da interpretação estritamente normativa literal do artigo acima mencionado. Confira-se o seguinte precedente do colendo Tribunal de Justiça de Goiás, consolidado em acórdão relatado pelo eminente Des. Jeova Sardinha de Moraes:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NASCITURO. TEORIA NATALISTA. DIREITOS PATRIMONIAIS CONDICIONADOS AO NASCIMENTO COM VIDA. I - **O Código Civil, por meio do seu art. 2º, adotou a teoria natalista,** consoante reconhecido inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 3.510, que tratou sobre a lei da biossegurança, **logo, os direitos patrimoniais do nascituro se condicionam ao seu nascimento com vida.** II - Por força dessa teoria, o feto não pode ser equiparado a vítima de acidente de trânsito, para fins de indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que detém apenas expectativa de direito. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - AC: 02813505020118090087 ITUMBIARA, Relator: DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 22/07/2014, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1595 de 30/07/2014) (grifo nosso) (GOIÁS, 2014).

Por fim, conforme já explicitado no julgado acima, o órgão de cúpula do Poder Judiciário, qual seja, o Supremo Tribunal Federal, confirmou a adoção dessa corrente através da ADI 3.510, inclusive já percorrida no tópico supramencionado. Isto posto que, em alguns trechos do julgado, é exposto que não é qualquer estágio da vida humana que demanda uma tutela jurídica individual e sim uma vida já consolidada daquela pessoa humana que faz jus aos direitos e garantias fundamentais, principalmente no tocante ao direito à vida.

Por conseguinte, a elaboração do texto constitucional que prevê as cláusulas pétreas dos direitos e garantias individuais, pressupõe como sujeito uma pessoa em sua concretude, tendo em vista que os embriões devem ser protegidos na sua

realidade, pelo direito comum, e não dotados da autonomia subsumida por um indivíduo em sua perfeita formação (STJ, 2008).

Não obstante, tal corrente encontra-se totalmente obsoleta ao passo que é incapaz de acompanhar a evolução do nosso ordenamento jurídico, que já reconhece expressamente, como por exemplo, a legitimidade sucessória do nascituro (art. 1.798 do Código Civil), isto é, aquele concebido que ainda não nasceu. Isto considerando que, a aparente condição de eficácia para configuração dos direitos sucessórios do nascituro, qual seja o nascimento com vida, trata-se apenas de um ato de ratificação de direito pré-existente, e não de uma circunstância que estabelece uma nova garantia, o que já é suficiente para questionar a validade e aplicação dessa teoria (BRASIL, 2002).

### **2.3.3 Teoria do Desenvolvimento do Sistema Nervoso**

A partir da definição do conceito de morte nos moldes do art. 3º da Lei nº 9.434/1997, que trata da disposição post mortem de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante, constata-se que a morte encefálica configura um argumento apto a refutar as teorias já aludidas. Isto posto que, se o marco do período post mortem se dá a partir da morte encefálica, a assertiva contrária também procede, isto é, o início da vida humana tem como marco o desenvolvimento da atividade neural, a contar da oitava semana de gestação (BRASIL, 1997).

Portanto, com base nesse entendimento, é importante mencionar que foi encaminhado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) ao Congresso Federal uma proposta, no Anteprojeto do Novo Código Penal, em prol do afastamento de ilicitude em casos de aborto até a 12ª semana de gestação, tendo em vista que até esse momento, não haverá sistema nervoso central, ou seja, não haverá vida, e não comprometerá a integridade física da mãe (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2013).

Ressalta-se que esse tema está sendo discutido na esfera da Reforma do Código Penal Brasileiro (PLS 236/2012), que se encontra em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aguardando designação de relator, conforme última atualização da situação atual efetuada em 29/03/2023, sendo que tal posicionamento do órgão se deu através de inúmeros debates fundamentados com

base em aspectos éticos e bioéticos, epidemiológicos e de saúde pública, sociais e jurídicos, e inclusive levou em conta a opinião dos grupos religiosos.

Frisa-se que tal órgão não peca por defender o aborto, ao contrário do que muitos pensam, o CFM apenas busca viabilizar a autonomia da mulher como também do médico diante de situações que assim os exigirem. Assim, não se fala em descriminalização do aborto, mas sim de causas excludentes de ilicitude, sendo que qualquer ato praticado fora deste contexto, configurará crime, nos termos expostos abaixo:

(...) deve afastar a ilicitude da interrupção da gestação em uma das seguintes situações: a) quando “houver risco à vida ou à saúde da gestante”; b) se “a gravidez resultar de violação da dignidade sexual, ou do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida”; c) se for “comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida independente, em ambos os casos atestado por dois médicos”; e d) se “por vontade da gestante até a 12ª semana da gestação” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2013).

Logo, sob o ponto de vista ético e bioético, foi concluído pelo órgão máximo que as causas excludentes de ilicitude previstas no Código Penal de 1940 não condizem com os diversos deveres humanísticos em que o Estado brasileiro se comprometeu ao firmar inúmeros tratados universais, principalmente quando discutida a dignidade da pessoa humana, sob o prisma da autonomia existencial da mulher, conforme será visto posteriormente (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2013).

Além do mais, no que tange aos aspectos epidemiológicos e de saúde pública, foi verificado que a prática do aborto inseguro configura um obstáculo relativo a Saúde Pública, porque o abortamento constitui uma considerável causa da mortalidade materna no Brasil, podendo ser evitada na maioria esmagadora das vezes (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2013).

Em outras palavras, tal ato implica diretamente no acesso universal ao sistema público de saúde, porquanto além dos profissionais terem que lidar com suas complicações, devem dispor de uma parcela significativa de recursos que poderiam ser poupados se esse projeto vingasse.

Assim, pode-se concluir que, segundo a medicina moderna, a atividade cerebral se configura como elemento determinante a se constatar o que é vida ou não. E tanto é verdade que, atualmente, uma das causas excludentes de ilicitude em



relação ao aborto, é o próprio feto anencéfalo (ADPF 54), sob a mesma justificativa, melhor dizendo, sem cérebro não há o que se falar em vida (STF, 2012).

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou, em sede de Habeas Corpus nº 124306 RJ, em excelente aresto, que a tipificação legal do crime de aborto deve ser interpretada em conformidade com a Constituição Federal, de forma a afastar do seu domínio de aplicação a interrupção da gravidez voluntária até o primeiro trimestre, pelas razões a seguir expostas:

1º) A defesa dessa criminalização é contrária aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher – já que ela não deve ser coagida a gerar um filho sem sua vontade, a sua autonomia existencial – pois ela deve ter o direito de escolher passar por esse processo, a integridade física e psicológica – tendo em vista que uma gestação causa inúmeras mudanças fisiológicas, e a sua igualdade – porquanto os homens nunca tenham que entrar no mérito de tal escolha, às mulheres deve ser concedido o direito de escolha;

2º) A criminalização do aborto incide apenas sobre as mulheres pobres, considerando que aquelas portadoras de maior condição econômica, pagam pelo aborto clandestino (seguro);

3º) Tal tipificação penal contraria o princípio da proporcionalidade, dado que condena a mulher penalmente, fisiologicamente e psicologicamente por culpa do ente estatal, que não promove políticas públicas de educação sexual e tampouco fornece o amparo necessário durante uma gravidez;

4º) Nenhum país que vivencia o sistema político democrático no mundo, dá o tratamento criminal a conduta ora aqui tratada, tais como, Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Canadá, França, dentre outros; importando em última análise, no que concerne ao julgado, no deferimento da ordem de ofício, para afastar a prisão preventiva dos pacientes.

Portanto, conclui-se que nenhum dos argumentos validados pela Suprema Corte se diferencia do que é defendido neste trabalho, como será minuciosamente abordado nos tópicos subsequentes.

Além disso, no voto do Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, há referências à teoria discutida neste contexto, também conhecida como Teoria da Formação dos Rudimentos do Sistema Nervoso Central. Ele enfatiza que o momento que antecede o desenvolvimento do sistema nervoso central e da presença de seus rudimentos, normalmente ocorrendo após o terceiro mês de gestação, não pode ser considerado

como vida em sentido pleno. O ministro também argumentou que, uma vez que esta questão envolve convicções religiosas e filosóficas individuais, não existe uma solução jurídica única para esse conflito. Todavia, essa abordagem pode acentuar a inércia jurisdicional dos Guardiões da Constituição Federal e resultar em uma tutela constitucional ineficaz.

Em resumo, o primordial bem jurídico que se pretende tutelar apenas passará, de acordo com essa corrente de pensamento, a incidir a partir da 8ª semana de gestação, sendo que assim o nascituro será detentor da mera expectativa de direitos a contar desse período, momento este em que passará a ter uma efetiva consciência, sendo, inclusive, utilizado tal embasamento para julgamento da ADPF 442, que será vista adiante.

#### 2.4 A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL E SUAS CAUSAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE

De modo geral, o abortamento consiste na interferência do processo fisiológico da gravidez, que acarreta a inviabilidade da vida extrauterina do produto da concepção (GRECO, 2021).

Sendo assim, a prática do aborto encontra-se tipificada penalmente no art. 124 (trata do aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento), nos arts. 125 e 126 (trata do aborto provocado por terceiro), e por fim no art. 128 (trata do aborto necessário, que prevê suas causas excludentes de ilicitude), ambos do Código Penal de 1940, cuja previsões de pena são: detenção de um a três anos; reclusão, de três a dez anos; reclusão, de um a quatro anos; respectivamente (BRASIL, 1940).

Cumprido destacar que uma das diferenças primordiais existentes entre os tipos penais supraditos, é justamente a definição dos sujeitos ativos e passivos dessa relação jurídica, já que no caso do art. 124, a gestante é a autora da ação em detrimento do produto da concepção, tratando-se dessa forma, de um crime de autoaborto.

Em relação aos artigos 125 e 126, é importante notar que ambos envolvem terceiros como autores do ato, mas há uma distinção significativa nos sujeitos passivos envolvidos. No artigo 125, o aborto é provocado sem o consentimento da gestante, resultando em danos tanto ao produto da concepção quanto, secundariamente, à própria gestante. Por outro lado, no artigo 126, o aborto é

realizado com o consentimento da mulher grávida. Nesse caso, o principal sujeito passivo é o feto em desenvolvimento, e apenas se o ato resultar na morte da grávida devido a atos gravemente lesivos, que ela também se tornará sujeito passivo (GRECO, 2021).

Sabe-se que, como regra, essa codificação adota a Teoria Monista, ou seja, ainda que o ato ilícito tenha concorrência de agentes, entre eles não haverá nenhuma distinção, como se fossem considerados um todo unitário e não divisível (GRECO, 2021).

Todavia, excepcionalmente, quando o crime de aborto se encontra em pauta, aplica-se a Teoria Pluralista, tendo em vista que a cada um dos sujeitos se incumbe uma conduta diversa, que irá resultar em transgressões independentes entre si. No caso, a teoria em comento é aplicada diante do crime de aborto praticado por terceiro com o consentimento da gestante, previsto no art. 126 do CP, cumulado com o art. 124 do CP, sendo que este será empregado em relação a ela, e aquele ao terceiro, já que tanto o terceiro quanto a grávida irão concorrer para a mesma consequência, qual seja, o extermínio do produto intrauterino (MELO, 2022).

Frisa-se que há a previsão legal da forma qualificada do crime de aborto, no que toca a sua prática por terceiro, com ou sem anuência da gestante, sendo que as penas serão aumentadas de um terço se, o aborto ou o artifício utilizado para provocá-lo, resultar em lesão corporal grave na mesma, e caso suceder no óbito dela, as penas serão duplicadas (BRASIL, 1940).

Além do mais, doutrinariamente falando, o aborto em sua generalidade classifica-se como: em relação ao sujeito ativo, pode ser entendido como *de mão própria* (autoaborto), ou seja, somente incorre nesse tipo penal a gestante, expressamente definida nessa qualidade; no que se refere ao sujeito passivo, será *próprio*, pois somente o feto e grávida preencherão as condições específicas previstas na lei, de modo a se enquadrarem no tipo; pode ser *comissivo* (quando é praticado mediante um ato positivo) ou *omissivo* (quando é praticado por um ato negativo, melhor dizendo, pela inércia do sujeito ativo), mas neste último caso, a omissão será imprópria, já que o agente da conduta é qualificado como garantidor, se omitindo quando deveria ter o dever jurídico de agir; trata-se de crime *doloso*, em que os sujeitos atuam com a intenção e a vontade de cometer o delito, assumindo o risco do possível resultado, não sendo possível punir o crime culposo; *de dano*, isto é, causa um malefício real ao bem juridicamente tutelado, qual seja, o produto da concepção;

é um crime *material*, logo, só irá se aperfeiçoar com o alcance do resultado naturalístico; *instantâneo de efeitos permanentes*, caso incorra na consumação do aborto, em um determinado e único momento, produzirá efeitos inconvertíveis; *não transeunte*, já que deixa vestígios; *monosubjetivo*, pois há a possibilidade de ser praticado por uma só pessoa; *plurissubsistente*, sendo que a conduta é dividida em diversos feitos, que juntos, concretizam a consumação, admitindo-se, nesse viés, sua tentativa; e por fim, é *de forma livre*, pois pode ser praticado de diversas formas, sendo que a lei não definirá de modo direto como irá se materializar (GOMES, 2011; CASTELLO, 2012; BORGES, 2018; PEREIRA, 2020; SOUZA, 2020; CRIME, 2021; ADVOGADOS, 2021; GRECO, 2021).

É importante mencionar que, o objeto material, conforme concepção do doutrinador Rogério Greco, será o *óvulo fecundado*, se praticado até os dois primeiros meses da gravidez; o *embrião*, se cometido entre o terceiro ou quarto mês de gestação; ou o *feto*, quando o fruto da concepção se encontra com cinco meses ou mais (GRECO, 2021).

Nessa toada, o dito autor defende que o bem juridicamente protegido é a vida humana, o que contraria a tese defendida nesta pesquisa, posto que, é uma forma bem esdrúxula e simplista de definir o objeto de tutela deste tipo penal, pois se ainda no ordenamento jurídico persiste a dúvida em se definir o início da vida, o ideal seria a disposição de todas as teorias acerca do tema nas doutrinas.

Deste modo, os operadores do direito não iriam se limitar a corrente concepcionista (considerando que o mesmo não entra no mérito de discutir quando se inicia a vida humana), podendo racionalmente escolher qual é mais válida a partir de elementos concretos de informação que assim os permitissem.

Ademais, sob o ponto de vista legal, o aborto somente será permitido no Brasil, quando incidir nas hipóteses de aborto necessário, no caso de gravidez resultante de estupro, e quando o fruto da concepção é portador de anencefalia, sendo que este último, embora não esteja expressamente previsto na Codificação Penal, foi estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n<sup>o</sup> 54, conforme será visto adiante (GRECO, 2021; MELO, 2023).

Posto isto, fala-se no aborto necessário, previsto no art. 128, I, do Código Penal, que é considerado uma causa excludente de ilicitude prevista e aplicada quando o profissional responsável verificar a inviabilidade de se manter a gestação, pois

apresenta um risco a vida da gestante, sendo o aborto o único meio de resguardá-la (MELO, 2023).

Em outras palavras, é uma categoria do estado de necessidade, todavia, sem exigir que o perigo à vida da grávida seja atual. Logo, percebe-se que nesse dispositivo, o legislador buscou sopesar dois bens jurídicos em conflito, qual seja, a vida humana em sua concretude em detrimento de sua contingência, pois quando se fala em um perigo a gestora do produto da concepção, não há como assegurar-lhe que o mesmo terá a vida extrauterina viável, seria como trocar o certo (que é a vida da grávida), por um duvidoso.

Ressalta-se que, o aborto terapêutico exige a autorização médica, de modo que será avaliado pelo responsável, a imprescindibilidade de tal intervenção, ainda que não tenha o consentimento da mulher, já que não se pondera risco à vida (MELO, 2023).

Em seguida, há o aborto humanitário, que também é uma espécie de estado de necessidade, disposta no art. 128, II do mesmo diploma legal, que é empregado em casos que a gravidez resulta de estupro, devendo ser precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal, por determinação da lei (MELO, 2023).

Destarte, deve-se comprovar a idoneidade do ato, portanto, que realmente houve a concretização do ato atentatório a dignidade sexual da mulher, que lhe ocasionou a gravidez. Essa hipótese é no mínimo questionável, ao passo que, condiciona a aplicabilidade do abortamento a autorização do representante legal, quando incapaz, mas e se este for o agressor, ou se o mesmo não concordar com ato, o ideal seria o suprimento de vontade. Todavia, iria depender da morosa intervenção judicial, o que praticamente torna inútil essa previsão legal (MELO, 2023).

De modo simplificado, foi julgada procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, analisada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que autorizou mais uma hipótese de causa excludente de ilicitude. Trata-se da intervenção gestacional de feto anencéfalo, já que cientificamente foi comprovado que essa gestação apresenta risco à vida da gestante, condição esta que deve ser atestada por, no mínimo, dois laudos com diagnósticos elaborados por médicos diferentes e com base em técnicas de exames atuais e suficientemente seguras (STF, 2012).

Atualmente, segue também em pauta a ADPF nº 442, que foi apresentada ao STF em 2017, que questiona o ato lesivo provocado pela aplicabilidade dos arts. 124 e 126 do Código Penal, pois viola preceitos fundamentais, dentre eles, a dignidade da pessoa humana, da não discriminação, da liberdade, da igualdade e da inviolabilidade da vida. Dessa forma, objetiva-se a declaração de não recepção parcial dos dispositivos retromencionados, para afastar do seu âmbito de incidência, a interrupção da gestação induzida e voluntária feita nas primeiras 12 semanas (STF, 2023).

Em conclusão, verifica-se que, embora o aborto esteja tipificado penalmente, atualmente há discussões em prol da consideração da aplicação de outras causas excludentes de ilicitude. Levando em consideração que, a punição exacerbada por estes atos figura permissivos a violação do escopo de um quadro normativo-constitucional, que será minuciosamente estudado nos tópicos em seguida.

## 2.5 A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em que pese o enfoque do presente trabalho não seja a defesa da descriminalização do aborto, e sim o aumento do âmbito de incidência das suas causas excludentes de ilicitude, não é possível deixar de mencionar a sua relevância no sentido da subsunção à perfeição do comando normativo-constitucional, tendo em vista que a concepção jurídica do termo Constituição nos remete a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, isto é, esse conjunto de normas jurídicas devem se desvincular da moral e da política, para que assim seja efetivado sua essência, pelo menos em uma primeira análise, para que seja subtraído seu verdadeiro sentido.

Nesse viés, o alemão Konrad Hesse começa a se preocupar com a distância existente entre a realidade e a Constituição, buscando conciliar a sua total efetividade, já que a mesma possui força normativa. Então, deve-se evitar que questões constitucionais, como as que serão expostas em seguida, se diluam em debates políticos, visto que a Carta Magna deve estar aberta a interpretação, mas ao mesmo tempo, resguardando sua estabilidade jurídica, caso contrário, estaria à mercê das vontades voláteis de cada intérprete em seu íntimo, principalmente quando discutido o núcleo base que a permeia, como por exemplo o fundamento da dignidade da pessoa humana (ARAÚJO, 2015).

Feito isto, quando esse dado conjunto de disposições legais não forem o suficiente para se adaptarem à realidade sob a qual elas recaem, usa-se falar no processo ativo de construção do seu significado.

Nessa toada, Marcelo Neves desempenha um papel significativo como pioneiro neste estudo ao introduzir o conceito de Constituição Simbólica. Em sua obra, ele argumenta que toda norma jurídica possui uma carga simbólica, mas o problema surge quando o discurso denotativo, ou seja, o significado literal das normas, prevalece sobre o conotativo, que envolve os valores, princípios e objetivos subjacentes (MAIA, 2014).

Dessa forma, os fundamentos que serão discutidos a seguir demonstrarão como a ineficácia das disposições legais pode contribuir para a apatia social quando se trata dos direitos das mulheres. Isso, por sua vez, alimenta o cinismo político, uma vez que é impossível falar em erradicação do aborto ilegal enquanto a Constituição Federal não for plenamente efetivada.

### **2.5.1 Da Dignidade da Pessoa Humana**

O fundamento da dignidade da pessoa humana encontra-se previsto no art. 1º, III, da CF/1988, e em diversos tratados internacionais, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que eclodiu principalmente após o fim da 2ª Guerra Mundial, momento este que se buscava proteger o ser humano em si mesmo, de fato como um bem jurídico merecedor de tutela.

Entende-se que não há um conceito específico e inteligível do que seja dignidade da pessoa humana, até porque, por ser caracterizada como um atributo intrínseco a cada indivíduo, passou a ser corriqueiramente utilizada e invocada em situações que praticamente acarretaram sua banalidade.

Mas é importante destacar que ela se configura quando diante das quatro (04) dimensões a seguir expostas por Felipe Almeida (2014) e Ingo Sarlet (2007):

- a) Não instrumentalização: os indivíduos passam a ser vistos como um fim em si mesmos, e não mais como instrumentos. Em outras palavras, são vistos como sujeitos de direitos, mesmo que pratique atos contrários ao ordenamento jurídico pátrio;

- b) Autonomia existencial: trata da liberdade de escolha de cada pessoa, se traduzindo no poder e autonomia que a pessoa tem de se autogovernar, sem sofrer qualquer tipo de interferência;
- c) Direito ao mínimo existencial: busca-se exigir que cada pessoa tenha o mínimo necessário a subsistência, de forma a erradicar as desigualdades, reduzir a pobreza, e por sua vez, a marginalidade;
- d) Direito ao reconhecimento: a sociedade em geral deve reconhecer a dignidade de cada indivíduo e respeitá-la, e o Estado, principalmente, deve proporcionar condições através de políticas públicas, de modo a concretizar esse fundamento.

Acrescenta-se que esse princípio se materializa como fundamento basilar da República Federativa do Brasil, que possui força normativa o suficiente para prevalecer em prejuízo das demais normas constitucionais. Assim sendo, em tese, os intérpretes e principalmente o Poder Judiciário seriam compelidos a aplicar em sua hermenêutica, a norma mais favorável a garantia da Dignidade da Pessoa Humana, mas de um modo geral, dos Direitos Humanos (MARREIRO, 2013).

Consoante ao exposto, percebe-se como as dimensões supraditas, que não são excludentes entre si, são habitualmente desconfiguradas quando abordada a dignidade da sociedade feminina, por inúmeros motivos, mas dentre eles os citados abaixo:

1º) A dimensão da não instrumentalização resta-se deturpada ao passo que, conforme dito anteriormente no tópico “2.1. O contexto social e histórico da prática do aborto”, além das mulheres lidarem incansavelmente com a objetificação de seus corpos, as mulheres pobres, e em sua maioria pretas, são obrigadas a se sujeitar a situações de coisificação, de privação da sua dignidade, para ter que lidar com uma gravidez indesejada, para poder sustentar uma condição a qual não era planejada;

2º) Como é possível falar em autonomia existencial, se às mulheres não é vislumbrado, ao menos, o direito de escolher continuar uma gravidez a qual ela não deseja, e que não possui condições econômicas e psicológicas de sustentar? Isso sem considerar aquelas que são fruto de violência física ou psicológica, ou até mesmo de gestantes incapazes;

3º) Insustentável também é discutir o Direito ao mínimo existencial, se as mulheres SEQUER possuem igualdade de oportunidades, encontrando-se em pé de



desigualdade em diversos espaços (econômicos, sociais, trabalhistas etc.) se comparado aos homens;

4º) As mulheres têm o reconhecimento de sua dignidade humana limitado, pois deve sempre se restringir aos anseios patriarcais sociais.

Logo, essas considerações evidenciam o constante desrespeito à dignidade das mulheres, afetando todas as suas dimensões. O problema do aborto não é apenas uma questão legal, mas também social, que busca abordar a volatilidade dos fatos jurídicos e a subjugação das mulheres. Assim, o debate sobre a legitimidade do aborto vai além do movimento feminista e da autonomia sobre os corpos das mulheres, pois é necessário enfrentar questões sociais profundamente enraizadas em nossa sociedade.

É fundamental reconhecer que solucionar o problema do aborto não é apenas uma questão de legislação, mas requer uma abordagem mais abrangente, que inclua a implementação de políticas públicas para reduzir a pobreza no país, promover a educação sexual e fornecer meios para sua concretização, além de combater a flagrante desigualdade social. Desse modo, esses são os fatores fundamentais que precisam ser abordados para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária, na qual os direitos das mulheres sejam respeitados em todas as dimensões.

Verifica-se que esta situação evidencia a falta de uma ação efetiva por parte do Estado no enfrentamento de questões que constituem sua responsabilidade primordial, ou seja, o bem-estar social. Ao mesmo tempo, percebe-se uma interferência ilegítima e desproporcional na vida sexual e reprodutiva das mulheres, com tentativas de punição por exercerem um princípio fundamental do Estado de Direito: a dignidade da pessoa humana.

Portanto, a Administração Pública acaba limitando a autodeterminação das mulheres. Por um lado, não facilita o exercício da autonomia existencial quando se trata da prática do aborto. Por outro lado, não consegue reprimir os crimes que violam essa autonomia, nem promove políticas públicas adequadas em educação e saúde sexual.

Em resumo, muitas mulheres, especialmente as pobres e negras, se veem sem alternativa senão recorrer à única solução possível para a apropriação de seus próprios corpos: o aborto. Isso ilustra a necessidade urgente de uma abordagem mais abrangente e justa por parte do Estado para lidar com essas questões complexas.

### 2.5.2 Do Direito à Vida

A inviolabilidade do direito à vida constitui em suas nuances, como um direito fundamental previsto no art. 5º, caput, da CF/1988, sendo previsto também no art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Configura-se um pressuposto aos demais direitos, pois é um direito fundamental primário, ou seja, é próprio da pessoa humana, e é atribuído como *conditio sine qua non*, já que é indispensável aos demais bens juridicamente tutelados (PRADO, 2020).

Além do mais, o legislador foi bem assertivo em determinar que a aplicação desse direito subsiste independentemente do sujeito sobre o qual incide, posto que a Carta Magna veda expressamente distinções de qualquer natureza. Nesse sentido, não se busca apenas tutelar a vida em sentido literal, mas como também de não ser obstado no seu processo de evolução humana em sua particularidade, promovendo assim, ações que consubstanciem, na realidade, essa garantia (PRADO, 2020).

Ainda segundo o autor supramencionado, o direito à vida é dotado da característica de irreversibilidade, pois caso seja violado, eliminará o bem juridicamente protegido, que é o indivíduo em sua integralidade. Assim sendo, o Estado não só deve se privar de violá-la, mas como também impedir que alguém assim o faça, impondo medidas coercitivas para tanto. É também nesta perspectiva que o Estado pune a prática do aborto, o que é compreensível até um dado momento, pois essa criminalização não é de fato dotada de aspectos científicos para embasá-la, mas meramente jurídicos.

É precisamente com base nesta linha argumentativa, que se torna contestável a criminalização do aborto, pois o Direito não se preocupa em estudar as teorias relativas à origem da vida, se limitando a conhecimentos superficiais acerca do tema, e com base nisso formando suas convicções em elementos subjetivos, baseado em sua opinião pessoal dotada de cunho político e religioso. Realmente, o Direito é um sistema que se esbarra em diversos outros, tais como os supraditos, mas é de bom alvitre infirmar seu convencimento com base em referências objetivas, para que assim, se possa comparar com sua opinião pessoal.

A partir disso, se o início da vida, conforme explicitado anteriormente, tem como marco o desenvolvimento dos rudimentos nervosos, a contar da oitava semana de gestação, não há o que se falar em violação desse direito quanto ao produto da

concepção. Longe disso, muito se discute sobre uma vida que não existe em desfavor da vida da mulher, que sofre biologicamente e psicologicamente com as mudanças advindas de uma gravidez, como bem sabem. Aqui, se adentra novamente no mérito de fazer comparativos: a vida da mulher a contento não merece tutela em relação à eventualidade, qual seja, o fruto da concepção?

Consequentemente, torna-se evidente que os fundamentos que sustentam a criminalização do aborto hoje não se baseiam em dados científicos ou lógicos, mas sim são influenciados por crenças religiosas e pelo patriarcado, que podem ser revelados pelos fatos expostos anteriormente. Portanto, a vida das gestantes deve ser considerada um critério legítimo e suficiente para apoiar a descriminalização do aborto ou, pelo menos, garantir a efetividade das causas de exclusão de ilicitude.

### **2.5.3 Do Direito à Igualdade**

O direito à igualdade está previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que dispõe como garantia fundamental que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza. Este princípio se subdivide na igualdade formal (que é a igualdade legal, portanto, todos estão em pé de igualdade em direitos e obrigações) e na igualdade material ou substancial (que consiste em tratar os desiguais na medida de sua desigualdade, de modo a efetivar a igualdade de condições) (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA UNIÃO, 2011).

Ademais, é disposto no art. 5º, inciso I, do mesmo dispositivo, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição”, mas verdadeiramente, essa previsão é inaplicável. Em verdade, os direitos das mulheres não são compreendidos em sua desigualdade social, já que a todo momento se exige que elas se portem de maneira a atender suas funções sociais estabelecidas com base em parâmetros retrógrados (BRASIL, 1988).

Espera-se que atendam as finalidades precípua baseadas em sua ordem biológica, ou seja, ter filhos, e não só se limita a isso, busca-se que elas sejam submissas à uma figura masculina, mesmo que implicitamente, e que sua realização de vida seja baseada em ter uma família tradicional. Certo é que a sociedade já sofreu diversas mudanças e que essa aceção do tradicional é praticamente ultrapassada, mas ainda persiste no seio da sociedade, o peso da escolha da disposição dos corpos

das mulheres, e quando elas optam por não ter uma prole, sofrem com estigmas preconceituosos.

Por consequência, deve-se atentar a uma visão holística do tema, pois, não é justo e proporcional defender a criminalização do aborto, se às mulheres não é concedido um tratamento específico de forma a reparar sua desigualdade. Essa tipificação apenas acentua a desigualdade delas perante uma sociedade, porque a elas não é garantido medidas que atenuem a sua pobreza, a marginalidade, permanecendo desprovidas do acesso à informação como forma de prevenção, e à recursos financeiros e psicológicos para lidar com as mudanças tão drásticas que a gravidez pode acarretar aos seus corpos.

Ademais, embora esse princípio constitucional seja considerado de eficácia plena, o que significa que seus efeitos não dependem de regulamentação adicional, frequentemente depara-se com uma distorção disfarçada de preceitos fundamentais. Diante disso, é levantado o seguinte questionamento: a tipificação legal do aborto obedece ao princípio da igualdade estabelecida pela Norma Maior? Caso negativo, ela não seria de tudo, inconstitucional?

Porém, nota-se também que o ordenamento jurídico ainda não tem o amadurecimento e tampouco o discernimento necessário para se discutir essa polêmica, permanecendo os avanços na igualdade feminina apenas no campo normativo, se depender da boa vontade estatal, logo, é inoperante.

#### **2.5.4 Do Direito à saúde**

O direito à saúde se efetivou à nível mundial, quando houve a elaboração da Carta das Nações Unidas, em que se instituiu a Organização Mundial da Saúde (OMS), no ano de 1946, visando proporcionar a população global, o acesso à saúde mais excelente possível, o que iria viabilizar, em última análise, a concretização da paz e segurança. Mas aqui, a saúde não se limita aos males biológicos que podem afetar o organismo humano, como também, significa o fornecimento das necessidades básicas humanas, através dos alimentos, habitações, dentre outras (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1946).

Esse direito encontra-se implicitamente no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), aos dispor sobre as circunstâncias cruciais para se

materializar a dignidade da pessoa humana, e a nível constitucional, está normatizado no art. 6º no rol de direitos sociais (SOUZA, 2018).

Portanto, a garantia da saúde é entendida em sua magnitude, como a concretização do bem-estar social, pois está associada a fatores psicológicos, financeiros, sociais e culturais, além de outros que podem igualmente impactar na integridade física e psíquica de um indivíduo.

No Brasil, o marco foi a criação da Lei 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, regulamentando a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), que se materializou em período de ascensão da democracia no país, visando nesse viés, a priorização da universalidade e isonomia (BRASIL, 1990; SOUZA, 2018).

Em termos fáticos, em relação ao aborto, mesmo quando as circunstâncias que excluem a ilegalidade desse ato estão presentes, as mulheres ainda enfrentam vários obstáculos ao buscar os serviços de saúde para realizá-lo. O primeiro desafio é a desconfiança em relação às mulheres, já que muitas vezes são solicitadas a obter uma autorização judicial para um aborto que é legal, quando na verdade essa intervenção não é necessária.

Outro empecilho é a falta de estrutura apta a fornecer os serviços de aborto legal, pois os profissionais da saúde não possuem disponibilidade para dar assistência a esse procedimento, uma vez que os mesmos se preocupam em ter a imagem vinculada a esta prática, ainda que seja legal, e por muitas vezes por objeção de consciência de natureza moral ou religiosa, que é um direito constitucionalmente assegurado a eles.

No entanto, esta garantia citada não pode representar um perigo em potencial à vida da mulher, pois caso o médico se omita e não tenha outro que supra sua ausência, ela será afastada e assim ele será responsabilizado. Para mais, além de haver pouca disponibilidade de profissionais para esse atendimento, eles não possuem a capacitação necessária sobre o entendimento da legislação em termos de assegurar os direitos à saúde sexual e reprodutiva da mulher (MADEIRO, 2016).

Desse modo, verifica-se novamente a ausência do ente estatal, no que tange sua atuação de modo a consolidar os serviços de saúde, dado que a capacitação dos profissionais responsáveis é imprescindível para atender a dignidade humana da mulher, para lhe garantir o efetivo acesso à saúde sem persistir riscos à sua

integridade. Logo, é necessário monitorar esses serviços que lidam diretamente com o aborto legal, uma vez que serão responsáveis por promover os direitos e garantias fundamentais das mulheres.

### **2.5.5 Do Direito ao Planejamento Familiar**

O direito ao planejamento familiar é compreendido como um direito fundamental, previsto no art. 226, §7º da CF/1988, e a nível infraconstitucional, no art. 1.565, § 2º do Código Civil, que possui um caráter instrumental, haja vista seu amparo na consubstanciação de outras garantias fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana, o direito à igualdade, à vida, dentre outros. Entende-se que, com o advento da Carta Magna, passaram a emergir a pluralidade dos modelos de família, configurando sua imagem eudemonista, de tal forma que o bem jurídico a ser tutelado não é a família em si, e sim a sua essencialidade no desenvolvimento da pessoa humana, assegurando-se, em última análise, a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Cumprido destacar que, o conceito de família passou a abarcar as mais variadas formas e circunstâncias factuais da vida, sendo que atualmente, o seu plano de proteção alcança até mesmo aquelas consideradas unipessoais.

Assim sendo, o âmbito de incidência do direito ao planejamento familiar também é estendido às mulheres que não desejam ter filhos, independentemente da justificativa a contento.

Ademais, o planejamento familiar não se limita ao acesso à métodos de concepção, engloba também as técnicas utilizadas para contracepção, com o fim primordial de promover a educação e a acessibilidade as informações necessárias para a autodeterminação das famílias, sendo que o Estado deixará a cargo do casal tal decisão (e aqui fica a crítica em relação a escolha do legislador da Constituição Federal em utilizar o termo “casal”, pois é uma escolha atribuída a cada indivíduo, e pode acabar por excluir as famílias monoparentais e até mesmo unipessoais, por exemplo), de modo que este ente possui uma função essencial e limitada de proporcionar os recursos necessários para se efetivar esse direito (GOZZI, 2019; FIOCRUZ, 2019).

Nessa conjuntura, muito embora a previsão constitucional coíba práticas coercitivas pelos entes estatais quando da promoção voltada para o exercício desse

princípio, verifica-se uma afronta direta e literal da Administração Pública ao assegurá-lo, pois criminalizar o aborto, ou impedir a concretização das suas causas excludentes de ilicitude importa na inobservância integral desse direito constitucional (GOZZI, 2019; FIOCRUZ, 2019).

Ora, como é possível ratificar o direito ao planejamento familiar de um núcleo que não tem condições financeiras, estruturais, e tampouco psicológicas de prosseguir com uma gestação?

O Estado não controla a biologia do corpo humano, ou seja, não existe nenhum método contraceptivo que garanta em sua totalidade a prevenção à uma gravidez indesejada, asseguram especialistas. Porém, o Estado é capaz de promover políticas públicas em prol da igualdade efetiva de gênero e que reduza a marginalidade provocada pela desigualdade social, e essa ideia não é utópica, pois somente desta forma, irá se criar subsídios para estimular o exercício do direito ao planejamento familiar deste grupo.

Dessa forma, depreende-se desse tópico que o direito constitucional ao planejamento familiar se figura como mais uma garantia sem eficácia, incapaz de produzir efeitos em uma sociedade marcada pela desigualdade de gênero.

Assim, para se discutir a legitimidade da criminalização do aborto, se torna imprescindível submergir na falha da Administração Pública, enquanto gestora do bem-estar social, de modo a se exigir dela a consecução da resolução de problemas tidos como sociais, para que então se estabeleça comandos limitadores à uma dada sociedade, que prejudica principalmente as mulheres.

## 2.6 A INEFICÁCIA DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE DO ABORTO RELATIVA ÀS DEMANDAS JUDICIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Conforme visto anteriormente, existem três comandos autorizadores da prática do aborto, quais sejam: 1) gravidez que resulte em risco à vida das gestantes; 2) gravidez ensejada pela violência contra a dignidade sexual da mulher; 3) quando o produto da concepção for diagnosticado com anencefalia fetal; que inclusive, independem de autorização judicial ou comunicação policial para sua realização (MELO, 2023).

Assim inicia-se com a primeira crítica a ser feita ao sistema do aborto legal, tendo em vista que o legislador ao cancelar as normas jurídicas, não é capaz de

dimensionar como irão ser consubstanciadas na prática, já que a maioria delas não possuem eficácia plena, dependendo, na maioria das vezes, de outras normas para produzirem efeitos jurídicos (LEITE, 2020).

A ineficácia intrínseca ao ordenamento jurídico não se limita apenas à letra das leis, mas vai além, afetando a atuação do Poder Legislativo. A ideia dos poderes independentes e harmônicos entre si ganha relevância em debates como esse, nos quais o legislador cria normas que dependem da eficácia condicionada às políticas públicas formuladas pelo Poder Executivo. Em última instância, o Poder Judiciário também desempenha um papel fundamental ao assegurar a proteção dos direitos e garantias fundamentais (LEITE, 2020).

Nessa perspectiva, se discute a conduta do Poder Judiciário diante da ineficácia das causas excludentes de ilicitude do aborto, haja vista que há diversos casos em que, embora prescindível sua judicialização, a autorização pretendida é buscada via judicial por causa da recusa dos hospitais especializados em proceder com esse procedimento.

Aduz-se a falha jurisdicional, como por exemplo, no julgamento das Apelações Cíveis nos autos do processo nº 5027785-68.2022.8.13.0024 MG, pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), ante ao não provimento do 1º recurso interposto pelo Ministério Público, e não conhecimento do 2º apelo interposto pelos interessados. No caso em comento, buscava-se a autorização judicial para interrupção de gravidez, sustentando que a gestação representaria risco de morte à gestante, pois o feto era portador de patologia incompatível com a vida extrauterina, qual seja, Síndrome de Patau (MINAS GERAIS, 2022).

Segundo especialistas, a Síndrome de Patau, também denominada como trissomia do cromossomo 13, é compreendida como uma doença genética incomum e grave. Ela ocorre quando o cromossomo 13 possui três cópias na estrutura celular que compõem o organismo, o que provoca a má-formação do feto durante a gestação (BIERNATH, 2023).

Ademais, tal anomalia interfere negativamente no desenvolvimento do corpo, de modo que acarreta diversas complicações de saúde qualificadas como graves pela medicina. Alguns dos sintomas frequentes na trissomia do cromossomo 13 são: anormalidades do sistema cardiovascular, problemas cognitivos, deficiência intelectual, fraqueza muscular, malformações nos rins, problemas no desenvolvimento do sistema digestivo, dentre outros (BIERNATH, 2023).



É importante destacar que, na maioria dos casos, o produto da concepção falece durante a gravidez ou momentos após sua expulsão no parto. Conforme as estatísticas britânicas, 9 em cada 10 crianças portadoras dessa anomalia, não ultrapassam a sobrevivência por mais de um ano. Acrescenta-se que há estudos no sentido de que 91% desses indivíduos não conseguem completar um ano de vida, isto é, a vida extrauterina é inviável face ao sofrimento acometido pelos portadores dessa Síndrome, sem considerar os impactos na saúde materna, seja física ou psicológica (BIERNATH, 2023; SPOLADORI et al, 2017).

Logo, o primeiro grande equívoco cometido neste julgado é recorrer a Teoria Conceptionista para legitimar a não concessão do alvará judicial para a interrupção da gravidez, uma vez que os julgadores estabeleceram que a vida do nascituro em discussão, deveria ser resguardada desde a concepção, por força inequívoca do art. 2º do CC/2002.

Porém, razão não assiste aos desembargadores neste tocante, pois como bem dizem o ordenamento jurídico “resguarda os direitos da pessoa humana desde a sua concepção”, no entanto, somente é possível em se falar em vida a partir do desenvolvimento dos rudimentos nervosos, que abarca o sistema nervoso (MINAS GERAIS, 2022).

É o que se pauta a Teoria do Desenvolvimento do Sistema Nervoso, inclusive contando como adeptos, o Conselho Federal de Medicina, que se trata de uma autarquia com atribuições para regulamentar a prática médica no Brasil, de acordo com o que já foi visto no tópico “2.3.3 Teoria do Desenvolvimento do Sistema Nervoso”. À vista disso, percebe-se notadamente que o Judiciário embasou sua decisão em uma teoria que contraria o órgão máximo de medicina, a quem compete definir o que é ou não vida.

Além disso, no caso em apreço, o próprio relatório médico acostado nos autos verificou que a patologia acometida ao feto se equipara aos casos de anencefalia, pois ele sofrerá com a ausência parcial do cérebro, e outras palavras mais técnicas, com a *holoprosencefalia alobar*. Veja-se bem, quando se trata da legitimidade do aborto em casos de anencefalia, pensa-se em uma anomalia fetal que perturba o desenvolvimento do cérebro, da medula e da caixa craniana, que assim como a Síndrome de Patau, podem apresentar o sistema cardiovascular, pulmão, fígado, ou seja, tem a probabilidade de o feto permanecer durante a gestação, e ainda de continuar vivo dias após o parto (MINGATI et al, 2012).

De igual modo a síndrome tratada no julgado, a preocupação não se restringe a má formação do feto, pois esse desenvolvimento anômalo também acarreta prejuízos à saúde da gestante, e nas piores das hipóteses, pode resultar na morte desta. Logo, no julgado, o relatório médico afirma que a continuidade da gravidez “aumenta o risco de intervenções desnecessárias quanto ao quadro fetal; transtorno depressivo materno; hemorragia materna; parto prematuro; tromboembolismo venoso em caso de óbito fetal não diagnosticado precocemente; infecção uterina e sepse.”

Isto é, a legitimidade do aborto em relação ao feto com Síndrome de Patau se qualifica na mesma medida do feto portador de anencefalia, pois sujeitam a gestante ao mesmo risco quanto à sua saúde e importa no desenvolvimento incompleto do produto da concepção, que impossibilita a vida humana plena, que podem eventualmente sobreviver, porém sem condições alguma de dignidade. Portanto, constata-se não é nada coerente conceder a autorização legal ao aborto decorrente de casos que incidam na anencefalia, mas o mesmo não se permitir quando diante da Síndrome de Patau que implica em semelhantes complicações e condições.

Além do mais, embora constantemente seja referido que não foi demonstrado nos autos riscos atuais à saúde da gestante, dos relatórios depreende-se o seu risco potencial, o que já parece suficiente para conceder a autorização pretendida, pois muito se fala da possibilidade da vida extrauterina, mas nada se comenta sobre o direito à dignidade humana da gestante. Isto considerando que, além de submeter à mulher a uma árdua gestação que pode perdurar durante meses, isso sem refletir a morte intrauterina, ela terá prejudicado o seu bem-estar, logo seu direito à saúde, visto que há um induzimento do seu sofrimento psicológico ao obrigá-la a dar luz a um ser subumano, pois há a certeza científica da limitação dos fetos portadores dessa anomalia.

Em outras palavras, em respeito ao princípio do planejamento familiar, defende-se que toda família deve ter a opção de continuar com uma gestação que vai gerar um ser, na maioria das vezes, incapaz de aperfeiçoar a sua dignidade enquanto pessoa, o sujeitando a condições degradantes e desumanas.

Portanto, quando uma família planeja uma gestação, eles idealizam a concepção de proporcionar a um indivíduo em seu desenvolvimento humano, uma vida em sua plenitude, contemplando de fato os prazeres e desprazeres naturais da existência de qualquer ser humano. Posto isto, acredita-se que nenhuma família, precipuamente as mães, desejam gerar um produto que elas possuem a plena ciência

que não sobreviverá por muito tempo, sequer possuindo a certeza se resistirá até o parto.

Certo é que toda regra comporta exceções, há “milagres na medicina” que ao menos os profissionais de saúde conseguem explicar, não sendo impossível que um portador de Síndrome de Patau sobreviva por mais tempo do que lhe é estimado. Desta maneira, a linha defesa do presente trabalho se aperfeiçoa na dimensão da autonomia existencial da mulher em razão da sua dignidade humana, a fim de que, diante de casos em que os fetos sejam portadores de anomalias graves tais como a trissomia do cromossomo 13, ela possa optar livremente por continuar ou não com essa gestação.

Não se pode olvidar que, por mais leigos que sejam no assunto, em uma pesquisa simples pode se constatar que esse quadro clínico é diagnosticado através da ultrassonografia morfológica, realizada entre 16 e 23 semanas de gestação, o que perpassa o marco do desenvolvimento da atividade neural, a contar da oitava semana de gestação (SANARMED, 2021).

Todavia, não se se pode usar o tempo gestacional como empecilho ao exercício do direito a dignidade humana da gestante, pois como já vimos anteriormente, se o STF declarou inconstitucional qualquer interpretação restritiva ao aborto terapêutico de feto anencéfalo (que diga-se de passagem, não importou na sua descriminalização), que em termos gerais, se baseou em fundamentos científicos e biológicos para tanto, motivos não há para não ampliar esse efeito à patologias que sujeitam o feto e a gestante às mesmas condições em uma análise jurídica. Melhor dizendo, deve-se abranger essa interpretação quando indubitavelmente o direito constitucional a dignidade da pessoa humana da grávida estiver em conflito com uma contingência de vida.

Aliás, em caso análogo, o Tribunal de Justiça de São Paulo, através do Habeas Corpus Criminal: HC 2143118-05.2020.8.26.0000 SP, bem como o Tribunal de Justiça do Paraná, por meio do Habeas Corpus: HC 0016934-46.2022.8.16.0000, formaram precedentes que vão de encontro ao TJMG, visto que ambos tribunais supraditos reconhecem que os direitos à saúde e à dignidade humana da gestante não podem ser relativizados pela continuidade da gravidez de um feto, que sem sombras de dúvidas, não sobreviverá após o parto (SÃO PAULO, 2020; PARANÁ, 2022).

Dessa forma, denota-se deste estudo o quanto a ingerência de percepções pessoais pode afetar o julgamento de casos como estes, o que reflete na insegurança

jurídica, porquanto temos diversos Tribunais Estaduais decidindo o tema sem seguir uma lógica de uniformidade decisória. Sendo assim, os julgadores do nosso sistema jurídico devem garantir maior estabilidade as relações jurídicas, de modo que todos sujeitos de direito tenham condições de antecipar o conhecimento acerca da tutela dos seus direitos, e principalmente quando os direitos e garantias fundamentais são discriminadamente violados.

### **2.6.1 A Morosidade do Judiciário e seus Impactos nos Casos Concretos**

Infelizmente, em âmbito nacional, a satisfação da tutela jurisdicional resta-se deturpada em razão da morosidade do Poder Judiciário quando de sua atribuição. Sabe-se que o tempo de tramitação processual está condicionado, dentre outros fatores, ao tipo de procedimento, o seu grau de complexidade e da produção de provas, o que até um dado momento é aceitável.

Porém, a morosidade do Poder Judiciário começa a se alastrar quando se encara três grandes problemas estruturais da Administração Pública no geral, que podem ser resumidos como “congestionamento do Poder Judiciário, carência de funcionários públicos exercendo a função jurisdicional e o tempo de gaveta”, segundo a Politize (2017).

O primeiro óbice é o excesso de demandas, visto que o Brasil lidera o ranking como um dos países que detém o maior número de processos judiciais do mundo. Em parte, a culpa disso pode ser atribuída ao Poder Público que não garante acesso a informações que demonstrem que muitas questões judicializadas podem ser resolvidas administrativamente ou até mesmo por meio de composição amigável, pois o Código de Processo Civil de 2015 dispõe de inúmeras ferramentas para tal fim (VIEIRA, 2020; SOUZA, 2023).

O segundo empecilho é falta de magistrados e servidores suficientes, já que por mais eficientes que sejam, que cumpram metas de produtividade, não há pessoal o suficiente para cobrir o excesso de demandas. Dados estatísticos produzidos pela Politize (2017), demonstram que cada juiz brasileiro produz em média 1.616 sentenças ao ano. Logo, tem-se a tendência de aumento do número de processos em detrimento da desproporção do quadro pessoal efetivo de servidores que não cresce conjuntamente.

Por fim, o último óbice está relacionado ao tempo de gaveta, isto é, existem procedimentos com ritos mais burocráticos em termos procedimentais, o que conseqüentemente, acarreta a demora da efetividade da tutela jurisdicional ora pretendida (VIEIRA, 2020; SOUZA, 2023).

Contudo, a precariedade estrutural do Poder Judiciário não pode ser arguida para se esquivar da culpa pela falha jurisdicional, até porque, essa morosidade pode gerar a perda do objeto, como é o caso do aborto. A par disto, há diversas situações em que a prestação jurisdicional foi ineficaz, mas o que interessa foi o caso que repercutiu nacionalmente, qual seja, o da menina de 11 anos vítima de estupro e grávida pela segunda vez, cuja identidade não foi revelada (MIGALHAS, 2023).

Segundo o portal g1 de Piauí, uma menina de 11 anos estaria grávida pela segunda vez em decorrência de estupro, em Teresina. Até então, a criança estava sob os cuidados de um abrigo pelo Conselho Tutelar, que foram os responsáveis por descobrir a gestação da garota, no dia 09/09/2022, e denunciada para a Polícia Civil e Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA), que iria investigar o caso. Assevera-se que, a menina havia engravidado pela primeira vez em 2021, vítima de estupro, possuindo um bebê de um ano e oito meses, por opção da família, que também se recusou a recorrer ao aborto pela segunda vez (G1, 2022).

Nota-se que persiste o problema fulcral já exposto em ocasião anterior, que é a submissão do aborto de incapazes, à autorização do representante legal, que neste caso, era o genitor da família, e este não consentiu com o procedimento, obrigando sua filha criança a seguir com uma segunda gestação que é resultado de outro estupro.

Assim sendo, a necessidade de representação legal somada a demora da tutela pretendida foi primordial para que o Tribunal de Justiça de Piauí denegasse a autorização para proceder com o aborto.

Isto considerando que, em 01/02/2023 a gestação contava com cerca de 28 semanas, assim, a juíza de Direito Elfrida Costa Belleza, da 2ª Vara da Infância e da Juventude de Teresina, que assumiu o caso, teria expedido em 28 de outubro um alvará autorizando o procedimento. Todavia, em 12 de dezembro, a autorização da juíza foi suspensa pelo desembargador José James Gomes Pereira, sob a alegação de que “uma intervenção médica, a esta altura, corresponderia a um verdadeiro parto, não havendo como se autorizar a realização do aborto” (NSCTOTAL, 2023).

Entretanto, sem adentrar ao mérito de que o tempo gestacional é indiferente para ter acesso ao aborto legal, o procedimento foi indeferido por falha jurisdicional, tendo em vista que, se o processo tivesse tramitado em conformidade com a urgência que o caso demandasse, pois uma gravidez dura em média 9 meses, o desembargador certamente não teria impedido o processo. A gestação foi descoberta em setembro do ano de 2022, e quatro meses para se deferir a decisão final acerca da autorização da prática do aborto foi o elemento contundente para que o Poder Judiciário se responsabilizasse pela violação a dignidade humana de uma criança.

A verdade, pois, é que a disposição do corpo das mulheres, e isso abarca as crianças também, sempre estará sujeita a outros fatores, que não só estarão associados ao exercício da autonomia existencial. Com efeito, a morosidade judicial somente se caracteriza como mais uma agravante que viola seriamente os direitos e garantias fundamentais dessa parcela da sociedade brasileira.

### **2.6.2 A Influência do Ativismo Judicial no tocante às Hipóteses Legais de Aborto**

De outro ângulo, é imprescindível a discussão acerca do ativismo judicial, porquanto esta postura dos julgadores permitem uma atuação proativa dos mesmos ao aplicar as normas jurídicas ao caso concreto, de modo a ampliar seu sentido e alcance. Tal fenômeno pode ser verificado em fatores que estimulam a hermenêutica constitucional, tais como, a ambiguidade e lacunas, de modo que o Poder Judiciário se vale da interpretação para concretizar as leis que se encontram em seu estado abstrato.

De fato, dado a volatilidade das relações sociais, a interpretação pelos aplicadores do direito se faz um importante instrumento para impedir que as normas não se tornem obsoletas, e, portanto, sem eficácia, buscando-se resguardar a tutela jurisdicional. Apesar disso, quando o Poder Judiciário começa a assumir essa frente ativista, o viés político passa a assumir o controle de todo o ordenamento jurídico, o que não pode ocorrer.

Esse instrumento pode sim servir como um instrumento de utilidade, apto a resguardar os direitos inerentes a Carta Magna, principalmente quando o Legislativo aprovar lei inconstitucional. No entanto, deve-se ser manuseado com cautela e fiscalização para não incorrer em violação direta a direitos e garantias fundamentais, como foi o caso exposto acima.

Ato contínuo, a tendência do ativismo judicial é servir como argumento de defesa, para casos em que os julgadores claramente deixaram o pensamento político conservador influir em sua decisão. Logo, no infeliz evento descrito no último tópico, a juíza Joana Ribeiro Zimmer negou a autorização para a realização do aborto, mas não se limitou a essa postura, como também em uma audiência na 1ª Vara Cível da Comarca de Tijucas (SC), tentou induzir a genitora e a criança a seguir com a gravidez (LEAL, 2022).

Em uma gravação vazada da audiência citada, e publicada pelo Intercept, a juíza profere comentários como: "Tu sabias como engravidava?", "Como foi a gravidez para você?", "Você sabe o que é interrupção de gravidez?", "Tu suportarias ficar mais um pouquinho (com a gestação)?" (LEAL, 2022).

Felizmente, após a repercussão da situação, a Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina garantiu que iria analisar a conduta da magistrada, sendo instaurado um pedido de providências no âmbito administrativo para apuração dos fatos. Mas na realidade, a juíza ainda não sofreu com nenhuma penalidade pelo seu desvio de conduta, pelo contrário, ela recebeu uma promoção "por merecimento", que ainda que fosse comunicada antes do fato, não deixa de ser repugnante (LEAL, 2022).

Não se pode ignorar que a magistrada, assim como a promotora do caso, agiu com o objetivo de impedir o aborto da menina de 11 anos, e o corregedor Luis Felipe Salomão apontou que essa ação foi influenciada por convicções religiosas. Esse episódio destaca como o mecanismo do ativismo judicial, quando aplicado de maneira inadequada, pode prejudicar o sistema jurídico, uma vez que não consegue se desvencilhar de questões de ordem moral e religiosa. Isso compromete a imparcialidade do juiz na efetivação da tutela jurisdicional, especialmente quando se trata de direitos constitucionais.

## 2.7 A ATUAÇÃO DA SUPREMA CORTE BRASILEIRA E DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS DIANTE DA INÉRCIA LEGISLATIVA

Superada as análises já percorridas, em âmbito brasileiro, o marco para a evolução da discussão em torno do aborto foi perpetuado pelo litígio estratégico e feminista e pelos direitos sexuais e reprodutivos, que se findou na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, julgada procedente por

maioria dos votos. A ação objetivava o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal quanto a aplicação da lei penal do aborto nos casos de anencefalia, e que confirmasse o direito das gestantes a ter acesso ao procedimento seguro para interrupção da gravidez, independentemente de autorização judicial (STF, 2012).

Nesse diapasão, em 17 de junho de 2004, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde protocolizou a ADPF em discussão, defendendo a ofensa dos preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, princípio da legalidade, liberdade e autonomia da vontade, e por fim o direito à saúde. Foi sustentado que a ação foi intentada pois seria a única apta a sanar a lesão disposta de modo eficaz e célere, almejando-se o efeito erga omnes, oponível perante todos nesse viés (STF, 2012).

Ademais, a própria CTNS invocou argumentos que se respaldam na Teoria do Desenvolvimento do Sistema Nervoso, já que defendem que a legitimidade da criminalização do aborto ou não, não diz respeito a tutela de uma vida humana, qual seja a do feto, pois diante dessa patologia, a vida extrauterina é inviável e desumana, pois ainda que não ocorra a morte intrauterina, a sobrevida durará no máximo horas após o parto. Decorre daí que, expor a mulher a proceder até o fim com uma gravidez que terá um resultado negativo, significa puni-la com dor, sofrimento, angústia, sem mensurar os possíveis efeitos que esse tipo de gestação pode ocasionar a ela, que poderá até mesmo ter sua vida ceifada (STF, 2012).

Como aqui já adiantado, em excelente voto, e especificamente este porque foi o que mais se adequou aos parâmetros ora estabelecidos neste trabalho, o ministro Gilmar Mendes estabeleceu que a interrupção da gravidez de feto portador de anencefalia fetal era enquadrada como aborto, porém, seria abordada como uma causa excludente de ilicitude prevista no Código Penal de 1940, considerando o grave risco à saúde das gestantes diante dessa circunstância.

Ele considera que, à época da edição do texto normativo supramencionado, o legislador nunca poderia prever a existência dessa patologia devido a restrição das pesquisas da ciência voltadas para o assunto. Com o avanço da tecnologia, e surgimento de novas anomalias que até então era desconhecidas pela sociedade, quem dirá pelos legisladores, segundo o ministro, não abarcar essa hipótese como legítima, estaria em desacordo com a Constituição Federal.

E mais, ele defende, que assim como exposto nessa tese, criminalizar o aborto de um feto que, comprovadamente, não possui expectativa alguma de vida, sujeitando



à gestante a diversos riscos à sua saúde, é transgredir a sua integridade física e mental, a impossibilitando de exercer sua autonomia existencial em plenitude.

Bem de ver, ainda, que essa discussão obviamente perpassa diversas áreas da sociedade, e todas as opiniões foram levadas em consideração diante do julgamento, pois por mais que o Estado seja laico, ainda vige no nosso ordenamento a liberdade religiosa, e não há como se negar o caráter ético e moral da presente discussão.

E reitera-se tal premissa, pois o regime político democrático adotado no território brasileiro exige que os cidadãos possam participar diretamente da política, e querendo ou não, a discussão jurídica do aborto envolve implicitamente elementos com esse condão, ao passo que as normas jurídicas não são criadas com base em elementos jurídicos somente, mas como também, em aspectos sociais, científicos, políticos e históricos, que regulam as disposições normativas.

Logo, a fim de garantir certa segurança jurídica diante do diagnóstico desse quadro, o ministro estabeleceu que a anomalia deveria ser atestada por dois laudos elaborados por médicos diferentes e com base em exames que assegurem a segurança ao prognóstico, em razão da falta de regulamentação acerca do tema.

Em assim sendo, o aborto de feto anencéfalo, garante o direito à liberdade sexual e reprodutiva das mulheres, bem como o direito à saúde, concretizando por consequência a sua dignidade porquanto viabiliza sua autodeterminação, restando-se inconstitucional a interpretação de que a interrupção da gravidez de feto portador dessa anomalia é tipificada nos arts. 124, 126 e 128, I e II, do Código Penal (STF, 2012).

É certo que, pode-se inegavelmente concluir que o Supremo Tribunal Federal tem atuado cada vez mais tendente a praticamente descriminalizar o aborto, pois atualmente encontra-se para julgamento a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442, proposta pelo PSOL – Partido Socialismo e Liberdade, que visa excluir do âmbito de incidência do Código Penal, a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas, invocando os mesmos argumentos trazidos no julgamento da ADPF nº 54.

O diálogo intenso se pauta também em todos os direitos fundamentais aqui tratados, porque a criminalização abrangida por este tipo penal não é compatível com a dignidade da pessoa humana e cidadania das mulheres e tampouco com o direito à vida, à liberdade, à integridade física e psicológica, à igualdade de gênero, à saúde e

ao planejamento familiar, sendo que ao coibir tal prática, grosso modo, importaria no tratamento desumano ou degradante delas.

Então, o objetivo pretendido pela procedência da ação, é assegurar às mulheres a possibilidade de interrupção da gravidez nos termos supraditos como um direito constitucional, cabendo ao Estado promover as ações necessárias para facilitar o acesso ao sistema de saúde, de forma a concretizar o direito de realizar o procedimento em questão.

Além disso, vislumbra-se que os fundamentos da ação em comento são compatíveis com o entendimento do Conselho Federal de Medicina (2013), uma vez que o órgão também defende o afastamento de ilicitude em casos de aborto até a 12ª semana de gestação. Por consequência, considera-se ser esse o posicionamento mais adequado, pois com base em elementos científicos já percorridos anteriormente na presente pesquisa, foi demonstrado que antes desse tempo, não há sistema nervoso central, ou seja, não há vida, sem desconsiderar que não apresentará risco a saúde da gestante, segundo a Teoria do Desenvolvimento do Sistema Nervoso.

De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado seu entendimento para ampliar seus julgamentos, fazendo constar a inclusão no rol de excludentes de ilicitude, outras patologias que podem ser tão fatais quanto a anencefalia, como por exemplo, a Síndrome de Meckel-Gruber, em analogia a ADPF nº 54. Entende-se que essa anomalia se traduz na letalidade fetal bem como na exposição da gestante ao risco de saúde, sendo que *in casu*, foi deferida a liminar para autorizar o Hospital responsável a proceder com o aborto, na decisão monocrática proferida em sede de Habeas Corpus nº 86835 RS 2007/0161633-6 (STJ, 2007).

Outrossim, os Tribunais de Justiça têm julgado casos análogos a patologia da anencefalia, considerando a inviabilidade da vida extrauterina e o risco à saúde da gestante, de modo totalmente divergente, descaracterizando seu dever de uniformidade jurisprudencial, conforme se vê:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - INTERRUPTÃO DE GRAVIDEZ - FETO DIAGNOSTICADO COM SÍNDROME DE EDWARDS - BAIXA EXPECTATIVA DE VIDA EXTRAUTERINA - RISCO À SAÚDE FÍSICA E MENTAL DA GESTANTE CONSTATADO - DIREITO RECONHECIDO - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. Diagnosticado o feto com Síndrome de Edwards, com baixa expectativa de vida extrauterina, situação que coloca em risco a saúde física, mental e, potencialmente, a vida da gestante.**

**imperioso reconhecer o direito da autora de proceder, legalmente, à interrupção da gravidez, com a consequente procedência dos pedidos iniciais.** V.V. A lei e a jurisprudência delimitam claramente as possibilidades de autorização judicial de interrupção de gravidez, não se enquadrando a situação dos autos em nenhuma delas. O direito à vida é garantido constitucionalmente, não havendo permissivo legal para a interrupção de gestação no caso de má formação do nascituro. (TJ-MG - AC: 10000210328357001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 23/03/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2021) (grifo nosso) (MINAS GERAIS, 2021).

Mais adiante, o mesmo Tribunal decidiu acerca do feto portador de Síndrome de Patau:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. ALVARÁ JUDICIAL. INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ. RECURSO APRESENTADO PELO MP. RISCO DE MORTE À GESTANTE. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE VIDA EXTRAUTERINA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MATIDA. RECURSO AUTURAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. - A interrupção da gravidez é tipificada como crime no Código Penal Brasileiro. Todavia, há duas exceções em que o aborto é permitido: no caso de aborto terapêutico ou necessário, quando há sério e grave perigo para a vida da gestante, e na hipótese aborto humanitário, quando a gravidez resulta de estupro - O aborto terapêutico somente tem cabimento quando for necessário salvar a vida da gestante, não sendo aplicando a mera gravidez de risco inespecífico - **Ausente a demonstração de risco de morte à gestante, não há falar-se em autorização para interrupção da gravidez** - Do mesmo modo, incabível o aborto eugênico, ante a inexistência de permissivo legal para interrupção da gestação fundada em má-formação do feto, cuja enfermidade não é incompatível com a vida - Diante da ausência de regularização da representação processual, o não conhecimento do segundo recurso é medida imperativa, nos termos do artigo 76, § 2º, I, do CPC. (TJ-MG - AC: 10000220488274001 MG, Relator: Habib Felipe Jabour, Data de Julgamento: 03/05/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2022) (grifo nosso) (MINAS GERAIS, 2022).

Já o Tribunal de Justiça de Paraíba indeferiu o pedido de interrupção da gestação ante o feto portador de Síndrome de Edwards:

Vistos etc. Trata-se de apelação criminal com pedido de tutela de urgência interposto por Alana Delane Moraes Ribeiro e Arcelino de Brito Costa contra decisão do 2º Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa-PB, que indeferiu o pedido de autorização judicial visando a interrupção da gravidez da apelante. Sustentaram os apelantes, em síntese, que Alana Delane Moraes Ribeiro encontra-se em estado gravídico, com aproximadamente vinte e quatro semanas de gestação, de um feto que, conforme documentos médicos colacionados, possui "trissomia do cromossomo 18, condição incompatível com a vida", circunstância esta que acarretaria em incompatibilidade com a vida extrauterina. Requereram a concessão de decisão liminar para deferir a realização de intervenção cirúrgica de interrupção de gravidez e, no mérito, a confirmação de decisão antecipatória eventualmente deferida. Tratando-se a medida de Tutela de Urgência, estes autos foram levados, em mesa, para

juízo. Em julgamento (10/10/2019), expus as razões da necessidade do deferimento da tutela de urgência, em suma, nos seguintes termos: Inicialmente, convém destacar que a legislação penal brasileira tutela as causas excludentes de ilicitude específicas do crime de aborto no art. 128, I (aborto terapêutico) e II (aborto sentimental), do Código Penal: Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico: I - se não houver out (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00071525520198152002, - Não possui -, Relator TERCIO CHAVES DE MOURA, j. em 21-10-2019) (TJ-PB 00071525520198152002 PB, Relator: TERCIO CHAVES DE MOURA, Data de Julgamento: 21/10/2019) (PARAÍBA, 2019).

Diante de todo exposto, entende-se que não há segurança jurídica pleiteada em procedimentos como estes, ou seja, em que há omissão legislativa, mas requerem o pronunciamento judicial para a uniformização dos casos legais. Por aí já se pode verificar que, a efetividade da tutela jurisdicional pretendida, lamentavelmente dependerá dentre os outros motivos, mas principalmente da concepção pessoal de cada julgador, pois se eles realmente se pautassem em argumentos jurídicos, científicos e sociais para proferir suas decisões, provavelmente não incorreria em tanta dissonância jurisprudencial.

Acredita-se que a omissão legislativa diante de casos que também exigem o pronunciamento dos magistrados para interrupção da gravidez, somente poderá ser sanada com o julgamento da ADPF nº 442, que com toda certeza, se julgada procedente, apresentará um enorme avanço jurídico em prol da desjudicialização da descriminalização do aborto.

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Este estudo objetivou analisar, inicialmente, o contexto social e histórico da prática do aborto, cujo foco carece de controvérsias a respeito, por se tratar de tema cuja natureza não é capaz de, por si só, provocar potencialmente uma tensão. Assim sendo, o desdobramento do aprofundamento social e histórico de tal prática é reiteradamente demonstrado em teses e pesquisas, visando-se comprovar que o aborto, a despeito de ser criminalizado no Brasil, sempre subsistiu às obscuras.

A partir dessa análise, foi possível concluir o óbvio, que é a influência da religião preponderantemente sobre a autodeterminação feminina. Isto posto que, o estudo antropológico da questão permite inferir que em toda a história, só há uma justificativa embora ilegítima, para fundamentar a criminalização do aborto, qual seja, as convicções de cunho religioso e patriarcal, que persistem na atualidade.

Percebe-se que ainda que a prática do aborto seja duramente reprimida na sociedade brasileira, isso não a extirpa da realidade das mulheres, tendo em vista que persiste de modo clandestino e inseguro. Nessa toada, também é irreduzível a seguinte conclusão: a estratificação social consubstanciada pela desigualdade, revela que a persistência da marginalidade social apenas intensifica os diversos problemas sociais que o Estado deveria combater, e a criminalização do aborto é apenas uma pequena parte desse grande contratempo estatal.

No entanto, a grande discussão paira sobre o momento em que passou a ser criminalizado, visto que para alguns, tal conduta foi tipificada criminalmente desde os primórdios, sendo uma tendência nas mais variadas sociedades ainda que consubstanciada de modos diferentes, assim como demonstra Lerner (2019). Todavia, outros, assim como Hungria (1981) reiteram que o abortamento nem sempre foi criminalizado, ao mencionar que:

A prática do aborto é de todos os tempos, mas nem sempre foi objeto de incriminação: ficava, de regra, impune, quando não acarretasse dano à saúde ou morte da gestante. Entre os hebreus, não foi senão muito depois da lei mosaica que se considerou ilícita, em si mesma, a interrupção da gravidez (HUNGRIA, 1981, p. 269).

No que diz respeito às definições do aborto, há certas dissonâncias em relação ao tema no âmbito da biologia. Isto considerando que, o aborto é a interrupção de uma gestação funcional e regular, provocada por uma afronta corporal ou violência

psicológica. Porém, a divergência se configura à medida que, segundo a obstetrícia, o aborto somente ocorre antes das primeiras vinte e umas semanas de gestação, enquanto a medicina legal defende que é indiferente o momento gestacional para tal enquadramento.

Neste último viés, o ordenamento jurídico se apoiou, ao passo que apenas criminaliza a prática do aborto, sem maiores detalhes acerca dessa tipificação penal. Pensa-se que tal definição jurídica pode ser adequada, se considerar o que é repetidamente defendido nessa pesquisa, ou seja, deixar a cargo das ciências biológicas o que lhe é pertinente, desincumbindo a figura dos operadores do direito de ter que traçar definições que não são da sua alçada, pois isso apenas intensificaria o fenômeno da punição de pessoas que se encontram em estado de hipossuficiência na sociedade.

Ressalta-se as três teorias acerca da origem da vida, aptas a fundamentar a criminalização ou descriminalização do aborto no Brasil, quais sejam, a Concepcionista, Natalista, e do Desenvolvimento do Sistema Nervoso. Sabe-se que a depender da adoção de cada uma delas, será embasado o tratamento do ordenamento jurídico acerca do aborto. Assim sendo, a primeira corrente se inclina no sentido de que a personalidade jurídica do nascituro se inicia com sua concepção.

Este entendimento é um dos pressupostos que justificam a punição do aborto, já que qualquer composto intrauterino é considerado parte legítima, e, portanto, tutelado com direitos, tais como o da dignidade da pessoa humana e à vida. Constatase que há uma tendência na doutrina civilista em defender essa ideia, exclusivamente baseados nos termos finais do art. 2º do CC/2002, mas ela não deve prosperar por uma série de explicações científicas, mas principalmente porque o produto da concepção é apenas uma contingência, condicionada a diversos elementos exógenos, que podem extinguir o que sequer começou.

No que tange a Teoria Natalista, seus defensores entendem que o marco inicial da personalidade jurídica se dá a partir do nascimento com vida, sendo inclusive tal entendimento expresso na primeira parte do art. 2º do CC/2002. Entretanto, essa corrente de pensamento não deve ser promovida, porquanto é inapta a justificar diversos fenômenos jurídicos, como é o caso da legitimidade sucessória do nascituro.

Por fim, denota-se que a Teoria mais acertada para reger o ordenamento jurídico é a do Desenvolvimento do Sistema Nervoso. Isto posto que, nessa linha de raciocínio, por interpretação dedutiva, entende-se que, se o marco do período post

morte se dá com a morte encefálica, o início da vida humana também se dará a partir da formação dos rudimentos nervosos a contar da 8ª semana de gestação.

Inclusive, essa é a teoria defendida pelo órgão máximo de medicina, o Conselho Federal de Medicina, embora tenha uma diferença substancial entre os dois entendimentos, isto é, o CFM afirma que o desenvolvimento do sistema nervoso central se dá a partir da 12ª semana de gestação. Assim, este seria o marco para permitir o exercício da autonomia existencial da mulher, aumentando o âmbito de incidência das causas excludentes de ilicitude, nessa conjuntura.

Logo, é de extrema relevância considerar que, a atuação desses órgãos, a quem compete definir o que é vida ou não, viabiliza a consecução dos direitos e garantias fundamentais da mulher. Aliás, sob esse pretexto, é que atualmente está em pauta a Reforma do Código Penal Brasileiro (PLS 236/2012), até mesmo se considerar que Código atual foi elaborado sob a égide de fatos sociais contextualizados pela tensão da Segunda Guerra Mundial, de modo que havia a preocupação com os direitos humanos, mas não da mulher considerada como um fim em si própria, mas meramente instrumentalizada.

Assim sendo, em uma era Neoconstitucionalista, a interpretação das demais normas jurídicas devem ser concretizadas em concordância com os Direitos Fundamentais. Dessa forma, a criminalização aborto bem como as suas causas excludentes de ilicitude devem ser analisadas em respeito a garantia dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, da dignidade da pessoa humana, do direito à vida, à saúde, ao planejamento familiar e à igualdade.

Todavia, infelizmente é percebido a ineficácia dos comandos constitucionais, haja vista a influência do ativismo judicial seja em casos englobados nas causas excludentes de ilicitude, seja em casos concretos que, embora não estejam previstos na lei, necessitam do pronunciamento judicial em face da obediência aos preceitos fundamentais.

Melhor dizendo, a permissão para realização do aborto de feto anencéfalo somente foi possível por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, levando em consideração que tal anomalia é incompatível com a vida extrauterina, incorrendo até mesmo em risco à vida da mãe. Dessa forma, o Poder Judiciário foi provocado a se pronunciar sobre uma hipótese que não estava abarcada como causa de afastamento de ilicitude, mas que em face de suas peculiaridades, o STF entendeu por bem permitir o aborto nestes casos.

Desse modo, a conclusão inferida desse estudo é que a religião (que justifica o conservadorismo e o patriarcalismo) deve ser considerada e respeitada nos momentos de criação e aplicação das normas jurídicas, assim como diversos outros elementos, como a ciência, a cultura etc. No entanto, ela nunca deve ser entendida como um fator que orienta o ordenamento jurídico, porque isso impede a imparcialidade do julgador, que é intrínseca a um Estado Democrático de Direito.

Cumprido destacar que, sob outra perspectiva, a pesquisa em foco contribuiu com o avanço jurídico da matéria em questão, ao passo que permitiu a relação do tratamento ao aborto em tempos passados como pressuposto a sua atual criminalização, visto que os traços patriarcais e conservadores das sociedades antigas persistem atualmente. Nesse sentido, a criminalização da prática do aborto nos tempos remotos reflete diretamente o atual ordenamento jurídico, ainda que anteriormente fosse reprimida de maneiras diferentes.

Nesse viés, pode-se depreender que também houve um avanço hermenêutico sobre a matéria em questão, visto que a interpretação da Suprema Corte Brasileira viabilizou o aborto nas hipóteses de anencefalia, por exemplo. E isso caracterizou a expansão do limite interpretativo quando do entendimento das causas excludentes de ilicitude, não só nos casos que incorram na causa supradita, mas também, por entendimento jurisprudencial, em anomalias análogas, como a Síndrome de Meckel-Gruber.

Logo, necessário se faz a compreensão de que não basta expandir o limite interpretativo do Código Penal atual para que as garantias fundamentais das mulheres sejam então concretizadas. O que se busca nessa defesa, é a coibição da morosidade do sistema judiciário brasileiro e do ativismo judicial exacerbado, que impedem o alcance dos direitos constitucionais das mulheres, principalmente quando expostas à uma gestação de risco.

Em resumo, o problema de pesquisa poderia ser mais facilmente solucionado pelo estudo de campo em prol da definição dos impactos acarretados pela morosidade do sistema judiciário, quando acionado para se posicionar acerca da legalidade da prática do aborto nos casos concretos, e pelo ativismo judicial, de modo a mensurar como esses problemas podem interferir na eficácia da tutela jurisdicional frente às diversas garantias constitucionais.



## 4 CONCLUSÃO

A influência da atividade proativa do Judiciário em âmbito estadual, em questões atinentes a direitos fundamentais e legais, resta praticamente indubitável quando analisadas as diversas decisões judiciais que indeferiram de modo infundado, o pedido de interrupção da gravidez de casos já excepcionados pelo STF, ou até mesmo de casos análogos ao feto anencéfalo, diante de anomalias que também inviabilizam a vida extrauterina, como é o caso da Síndrome de Edwards e da Síndrome de Patau.

Percebe-se destes casos, que ainda que seja demonstrado como a gestação de fetos portadores de anomalias é incompatível e se desenvolve em prejuízo da saúde da mulher, física e psicológica, uma parte considerável de julgadores irão tender a defesa de um feto cujo desenvolvimento humano é praticamente nulo.

Dessa maneira, a única justificativa plausível para se defender o direito à vida de uma eventualidade humana, que é o produto da concepção, em desfavor da mulher, cuja vida já é concreta em sua plenitude, é o ativismo judicial influenciado pelos ideais conservadores religiosos e patriarcais da sociedade atual.

Isto considerando que, os direitos e garantias fundamentais das mulheres não se revelam como fundamentos legítimos sequer para concretizar as normas jurídicas já existentes, quem dirá para aumentar o âmbito de incidência de suas causas excludentes de ilicitude.

Portanto, em tese, o princípio da dignidade humana da mulher já se consubstanciaria como argumento suficiente para que os julgadores levassem em conta não só o que é permitido por lei, e no caso, também excepcionado pelo STF na ADPF nº 54, mas como também, ponderando as diversas mutações sociais e biológicas, para aumentar âmbito de incidência dessas causas quando diante de julgamentos de casos concretos.

Ademais, um fato lastimável que ilustrou tal problemática, foi o caso da menina de 11 anos que engravidou, pela segunda vez, porque foi estuprada. Assim sendo, sem entrar no mérito da falha estatal para com a proteção das crianças e adolescentes da sociedade brasileira, verifica-se que a garota somente seguiu com a gestação, conforme demonstrado, porque houve uma indução psicológica tanto da juíza que instruiu o feito, quanto da promotora, para que ela não prosseguisse com o aborto. De

igual modo, o Desembargador responsável interferiu no caso, suspendendo a autorização do procedimento pois a gravidez já estava “evoluída o suficiente”.

Veja-se bem, o legislador em momento algum dispõe acerca do marco final para realização do aborto humanitário, somente sendo necessário a comprovação da idoneidade do fato. Nesse sentido, percebe-se como a sequência de atos dotados do ativismo judicial impactou a vida de uma criança, ao parir um segundo filho, fruto de um ato criminoso.

Além do mais, no caso supradito, houve outra falha jurisdicional, qual seja, a morosidade judiciária. Isto posto que, a tutela jurídica demorou tempo o suficiente para servir de empecilho a prática do aborto, considerando que houve uma demora de quatro (4) meses para se decidir acerca de uma gestação que dura em média nove (9) meses. Realmente, não há mecanismos judiciais de tramitação preferencial em casos como estes, que possa combater o ativismo judicial no Poder Judiciário brasileiro no tocante a esfera estadual.

Por conseguinte, denota-se o Estado falhando na prestação das tutelas jurisdicionais, pois em um primeiro momento, não torna os direitos constitucionais, principalmente aqueles defendidos nesta pesquisa, uma realidade social, e em um segundo momento, porque quando o Poder Executivo e Legislativo falham, o Poder Judiciário, como última instância, não está sendo capaz de suprir esses problemas sociais, sobretudo pela sua falta de imparcialidade e pela sua demora na prestação jurisdicional efetiva.

Nesse contexto, é desafiador estabelecer os critérios que originam essa problemática em outras pesquisas, uma vez que poucos têm a audácia de abordar a parcialidade do judiciário ao julgar questões relacionadas aos direitos das mulheres. Isso ocorre, em primeiro lugar, devido ao crescente corporativismo dos juízes ao lidar com assuntos que, de alguma forma, afetam seu subjetivismo moral e conservador. Em segundo lugar, os princípios religiosos ainda exercem influência no sistema jurídico, resultando em sanções não apenas de natureza moral e social, mas também penal.

Acrescenta-se que, na vigência de um período marcado pela democracia, em que o Brasil é estabelecido como Estado Constitucional, é extremamente perigoso quando a formalização do Estado no que tange aos direitos e garantias fundamentais, que revelam em sua maioria, o respeito aos Direitos Humanos, passam a ser

constantemente violados, pois começa a existir escapes para as arbitrariedades estatais.

Em vista disso, aconselha-se que o estudo da problemática da pesquisa em questão não seja interpretado sob o âmbito religioso e tampouco conservador da sociedade atual, já que os direitos femininos são desde os primórdios desprezados em busca da manutenção dos resquícios da ordem patriarcal ainda vigente. Portanto, a discussão da legalidade do aborto deve se sustentar na primordial dignidade da pessoa humana, principalmente quando analisada a viabilidade da autonomia existencial das mulheres em uma sociedade dita extremamente machista.

Por fim, reitera-se que tal estudo demanda pesquisas de campo em proveito da análise estática fatural que irá comprovar que a tese defendida não se respalda apenas em argumentos isolados, mas como também na inclinação visivelmente tendente a manutenção dos modelos sociais baseados em patriarcalismo e conservadorismo exacerbados.

## REFERÊNCIAS

ADVOGADOS. Rodrigo Costa. **Entenda a diferença entre crime culposo e crime doloso.** Jusbrasil, 2021. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-a-diferenca-entre-crime-culposo-e-crime-doloso/1180033641>> Acesso em: 03 set. 2023.

ALMEIDA, Felipe Neri Horwath. **Dignidade da pessoa humana - dimensão da não instrumentalização.** Jusbrasil, 2014. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dignidade-da-pessoa-humana-dimensao-da-nao-instrumentalizacao/114760852#:~:text=S%C3%A3o%20estas%3A%20Dimens%C3%A3o%20da%20n%C3%A3o,Dimens%C3%A3o%20do%20direito%20ao%20reconhecimento.>>> Acesso em: 03 set. 2023.

ANDRADE. Liliane Lopes. **A Determinação do Início da Vida: Ciência versus Direito.** Revista Tempus Actas de Saúde Coletiva, v. 7, n. 1, pág. 115-131, 3 abr. de 2013. Disponível em:

<<https://www.tempusactas.unb.br/index.php/tempus/article/view/1279#:~:text=RESUMO%20%20estudo%2C%20%E2%80%9CA%20determina%C3%A7%C3%A3o,a%20contextualiza%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20do%20Estado>> Acesso em: 22 jan. 2023.

ARAÚJO, Davi. **A força normativa e supremacia da constituição.** Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-forca-normativa-e-supremacia-da-constituicao/190252884#:~:text=A%20pr%C3%A1tica%20da%20for%C3%A7a%20normativa,os%20fundamentos%20da%20teoria%20neoconstitucionalista.&text=Trata%2Dse%20da%20acep%C3%A7%C3%A3o%20de,e%20necessidades%20sociais%20do%20Estado.>>>

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-forca-normativa-e-supremacia-da-constituicao/190252884#:~:text=A%20pr%C3%A1tica%20da%20for%C3%A7a%20normativa,os%20fundamentos%20da%20teoria%20neoconstitucionalista.&text=Trata%2Dse%20da%20acep%C3%A7%C3%A3o%20de,e%20necessidades%20sociais%20do%20Estado.>>> Acesso em: 03 set. 2023.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA UNIÃO. **Princípio Constitucional da Igualdade.** Jusbrasil, 2011. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/principio-constitucional-da-igualdade/2803750>> Acesso em: 03 set. 2023.

AUGUSTO, Cesar. **Colisão de direitos fundamentais e a técnica do sopesamento.** Jusbrasil, 2016. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/colisao-de-direitos-fundamentais-e-a-tecnica-do-sopesamento/411567086>> Acesso em: 26 ago. 2023.

A BÍBLIA SAGRADA: Antigo e Novo Testamentos. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida, ed. rev. e atualizada no Brasil, 2ª ed., São Paulo, Sociedade Bíblica do Brasil, 1993, 309 p.

BALBINOT, Rachele Amália Agostini. **O aborto: perspectivas e abordagens diferenciadas.** Revista Sequência, n. 46, p. 93-119, jul. 2003. Disponível em

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15293>> Acesso em 11 out. 2022.

BATISTELA, Clarissa; MARTINS, Camila. **Juíza deixa caso de menina estuprada que foi impedida de abortar em SC após receber promoção 'por merecimento'**. G1, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/06/21/juiza-deixa-caso-menina-estuprada-que-foi-impedida-de-abortar-em-sc.ghtml>> Acesso em: 07 set. 2023.

BORGES, Hemerson. **Classificação dos Crimes**. Jusbrasil, 2018. Disponível: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/classificacao-dos-crimes/582645746>> Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 11 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei No 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 02 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071** de 1º de janeiro de 1916. Instituiu o Código Civil. (Revogado pela Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002). Rio de Janeiro, RJ, jan. de 1916. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm)>. Acesso em: 10 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.080%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20para,correspondentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.080%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20para,correspondentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.)> Acesso em: 03 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.434**, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Brasília, DF, 1997. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9434.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm)>. Acesso em: 14 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)>. Acesos em: 16 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.105**, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 mar. 2005. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 26 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.804**, de 5 de novembro de 2008. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2008. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm)>. Acesso em: 16 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236**, 10 de julho de 2012. Institui novo Código Penal. Brasília, Senado Federal, 2012. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>> Acesso em: 01 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial: Aresp 150297 Df 2012/0041902-2**. Agravante: Guarany Transportes E Turismo Ltda e outros. Agravado: os mesmos. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Data de Publicação: DJ 10/12/2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/897959186>> Acesso em: 25 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AgInt no Resp 1653692**. Relatora: Ministra Regina Helena Costa, 8 de junho de 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1230181776>> Acesso em: 25 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **HC 86835 RS 2007/0161633-6**. Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, 11 de julho de 2007. Data de Publicação: 07/08/2007. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1657707295/decisao-monocratica-1657707328>> Acesso em: 08 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL: REsp 1413586 SC 2013/0348426-1**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, 13 de junho de 2017. Data de Publicação: DJ 19/06/2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/470051930>> Acesso em: 27 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL: REsp 1597182 GO 2016/0113352-3**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, 17 de agosto de 2016. Data de Publicação: DJ 23/08/2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/894167382>> Acesso em: 25 ago 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1170239 RJ 2009/0240262-7**. Relator: Ministro Marco Buzzi, 21 de maio de 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865638673>> Acesso em: 27 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1415727 SC 2013/0360491-3**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 4 de setembro de 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865053963>> Acesso em: 25 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 3510/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 29 maio 2008. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: 26 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 54 é julgada procedente pelo ministro Gilmar Mendes**. Jusbrasil, 2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/adpf-54-e-julgada-procedente-pelo-ministro-gilmar-mendes/3085273>> Acesso em: 03 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 442**. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>>. Acesso em: 06 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF 54 DF**. Relator: Marco Aurélio; 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24807932/inteiro-teor-112281184>> Acesso em: 07 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **HC 124306**. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de agosto de 2016. Data de Publicação: DJe-052 17-03-2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/772396220>> Acesso em: 27 ago. 2023.

CAMPOS, Ana Karina D. **Interpretação constitucional: a importância de uma sociedade aberta de intérpretes para a consolidação e efetividade da democracia no Brasil contemporâneo**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5123, 11 jul. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59017>>. Acesso em: 3 set. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte especial**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARVALHO, Dimas Messias D. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>>. Acesso em: 12 out. 2022.

CASTELLO, Rodrigo. **Crime não transeunte**. Jusbrasil, 2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crime-nao-transeunte/121936868>> Acesso em: 03 set. 2023..

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Conselhos de Medicina se posicionam a favor da autonomia da mulher em caso de interrupção da gestação**. CFM, 2013. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/noticias/conselhos-de-medicina-se-posicionam-a-favor-da-autonomia-da-mulher-em-caso-de-interruptao-da-gestacao/>> Acesso em: 27 ago. 2023.

CORRÊA, Fabricio da Mata. **O casamento como Causa Extintiva de Punibilidade para os Crimes de Estupro**. Jusbrasil, 2012. Disponível em: <<https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941324/o-casamento-como-causa-extintiva-de-punibilidade-para-os-crimes-de-estupro>> Acesso em: 12 dez. 2022.

COSTA, Danúbia Souto de Faria Costa. **O STF e a descriminalização do aborto voluntário (ADPF 442): o julgamento está próximo?** Migalhas, 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/391820/o-stf-e-a-descriminalizacao-do-aborto-o-julgamento-esta-proximo>> Acesso em: 07 set. 2023.

CRIME de dano. Direitonet, 2021. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/845/Crime-de-dano>> Acesso em: 03 set. 2023.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria H. **Curso De Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628045. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628045/>> Acesso em: 28 jul. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2022. Disponível em: <[https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/concurso-de-pessoas/introducao#:~:text=\(C\)%20Teoria%20dualista%3A%20Por,a%20sua%20execu%C3%A7%C3%A3o%20\(part%C3%ADcipes\).](https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/concurso-de-pessoas/introducao#:~:text=(C)%20Teoria%20dualista%3A%20Por,a%20sua%20execu%C3%A7%C3%A3o%20(part%C3%ADcipes).>)> Acesso em: 02 set.2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2022. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/concurso-de-pessoas/crimes-proprios-e-de-mao-propria>> Acesso em: 02 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2022. Disponível em: <[https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/concurso-de-pessoas/introducao#:~:text=Os%20unissubjetivos%20\(ou%20monossubjetivos\)%20s%C3%A3o,tais%20casos%2C%20concurso%20de%20agentes.](https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/concurso-de-pessoas/introducao#:~:text=Os%20unissubjetivos%20(ou%20monossubjetivos)%20s%C3%A3o,tais%20casos%2C%20concurso%20de%20agentes.>)> Acesso em: 03 set. 2023.

ENOLA HOLMES. Direção: Harry Bradbeer. Produção de Millie Bobby Brown, Harry Bradbeer, Paige Brown, Alex Garcia, Jack Thorne e Mary Parent. Londres: Netflix, 2020. Plataforma de streaming.

FACHINI, Tiago. **Ativismo judicial: o que é, características e como funciona?** Projuris, 2023. Disponível em: <[https://www.projuris.com.br/blog/ativismo-judicial#:~:text=Qual%20o%20problema%20do%20ativismo,um%20poder%20eleito%20pelo%20povo.](https://www.projuris.com.br/blog/ativismo-judicial#:~:text=Qual%20o%20problema%20do%20ativismo,um%20poder%20eleito%20pelo%20povo.>)> Acesso em: 07 set. 2023.

FELIPE, Nicolas Elias. **As teorias da concepção e o nascituro no Direito brasileiro**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <<https://nicolasfelipe.jusbrasil.com.br/artigos/475128655/as-teorias-da-concepcao-e-o-nascituro-no-direito-brasileiro>> Acesso em: 26 jan. 2023.



FERREIRA, A. T. **A ESTRUTURA DA LÓGICA SEGUNDO TOMÁS DE AQUINO.** Educação e Filosofia, Uberlândia, v. 25, n. 50, p. 445–474, 2023. DOI: 10.14393/REVEDFIL.issn.0102-6801.v25n50a2011-02. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/EducacaoFilosofia/article/view/13359>. Acesso em: 31 jul. 2023.

FIOCRUZ. **Principais Questões sobre Planejamento Reprodutivo: contracepção.** Portal de Boas Práticas, 2019. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/planejamento-reprodutivo-contracepcao/> Acesso em: 05 set. 2023.

FRAZÃO, Ana Carolina Maciel. **A vida em Juízo: a teoria da formação dos rudimentos do sistema nervoso central no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista OABRJ. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2020/06/Mentora-Ana-Carolina-Maciel-Fraz%C3%A3o-1.pdf> Acesso em: 27 ago. 2023.

FREITAS, Lúcia Gonçalves de. **A DECISÃO DO STF SOBRE ABORTO DE FETOS ANENCÉFALOS: UMA ANÁLISE FEMINISTA DE DISCURSO.** Scielo, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/alfa/a/StF9ygBFHgdgJ9Cs6YQMZ8J/#> Acesso em: 08 set. 2023.

FREITAS, Viviane Andrade. **Aspectos fundamentais da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4724, 7 jun. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49444>. Acesso em: 03 set. 2023.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional, A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e 'Procedimental' da Constituição.** Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Ed. Sergio Antonio Fabris, Porto Alegre: 1997.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Comentários ao Código Penal.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. 5 v. p. 269.

GALVÃO, Camilla. **O que difere a autonomia contratual da autonomia existencial?** Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-difere-a-autonomia-contratual-da-autonomia-existencial/187906746#:~:text=Essa%20realidade%20decorre%20do%20fato,s%C3%A3o%20a%20pr%C3%B3pria%20fun%C3%A7%C3%A3o%20social.> Acesso em: 03 set. 2023.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação Cível nº 281350-50.2011.8.09.0087.** Relator: Des. Jeova Sardinha De Moraes, 22 de julho de 2014. DJ 1595 de 30/07/2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/936856139> Acesso em: 27 ago 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **O que se entende por crimes material, formal e de mera conduta?** Jusbrasil, 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o->

que-se-entende-por-crimes-material-formal-e-de-mera-conduta/121924067> Acesso em: 03 set. 2023.

GOZZI, Camila Monzani. **Princípio do livre planejamento familiar como direito fundamental**. IBDFAM, 2019. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1349/Princ%C3%ADpio+do+livre+planejamento+familiar+como+direito+fundamental>> Acesso em: 05 set. 2023.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993412. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993412/.](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993412/)> Acesso em: 02 set. 2023.

\_\_\_\_\_, Rogério. **Curso de direito penal: volume 2: parte especial: artigos 121 a 212 do código penal** / Rogério Greco. – 19. ed. – Barueri [SP] : Atlas, 2022.

LAGES, Cintia Garabini; JUNIOR, Lúcio Antônio Chamon. **Acerca da segurança jurídica e da uniformidade das decisões a partir do novo código de processo civil à luz do modelo constitucional do processo brasileiro**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4797/pdf#:~:text=Significa%20dizer%20que%20as%20decis%C3%B5es,um%20posicionamento%20un%C3%ADssonos%20daquele%20tribunal.>> Acesso: 07 set. 2023.

LEAL, Arthur; DIAS, Pâmela. **Corregedoria investiga conduta de juíza que teria induzido menina de 10 anos a seguir com gravidez após estupro**. O Globo, 2022. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/06/corregedoria-investiga-conduta-de-juiza-que-teria-induzido-mae-e-menina-a-seguirem-com-gravidez-apos-estupro.ghtml>> Acesso em: 07 set. 2023.

LEITE, George Salomão. **Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2020. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/570639/Eficacia\\_aplicabilidade\\_normas\\_constitucionais.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/570639/Eficacia_aplicabilidade_normas_constitucionais.pdf)> Acesso em: 16 set. 2023.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado: História da Opressão das Mulheres pelos Homens**. 1. ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2019.

MADEIRO, Alberto Pereira; DINIZ, Debora. **Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional**. Scielo, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232015212.10352015>> Acesso em: 03 set. 2023.

MAIA, Kyev Moura. **Breve análise acerca da Constituição Simbólica de Marcelo Neves**. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/breve-analise-acerca-da-constituicao-simbolica-de-marcelo-neves/113984199>> Acesso em: 03 set. 2023.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. et al. **Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato**. Barueri SP: Editora Manole, 2019. E-book. ISBN 9788520463444. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463444/>>. Acesso em: 28 jul. 2023.

MARREIRO, Cecília Lôbo. **A interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana no atual contexto da Constituição brasileira**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3476, 6 jan. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23382>> Acesso em: 16 set. 2023.

MARTINS, Eunice Francisca; ALMEIDA, Pollyanna Ferraz Botelho de; PAIXÃO, Cilene de Oliveira; BICALHO, Paula Gonçalves; ERRICO, Livia de Souza Pancrácio de. **Causas múltiplas de mortalidade materna relacionada ao aborto no Estado de Minas Gerais**, Brasil, 2000-2011. Scielo, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/78nNXhZfVfydjR9zQC38PJ/?lang=pt>> Acesso em: 12 out. 2022.

MEDEIROS, Maria Luíza Galvão. **Análise jurídica acerca da viabilidade de ampliação do sistema legal de aborto no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, p. 87. 2021.

MELO, Ana Clara Bezerra de. **O aborto no Brasil e suas excludentes de ilicitudes**. Revista Jus Navigandi, 2023. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/104327/o-aborto-no-brasil-e-suas-excludentes-de-ilicitudes>> Acesso em: 02 set. 2023.

MELO, Paulo César Silva. **A teoria pluralista e o aborto no Brasil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6945, 7 jul. 2022. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/99002>> Acesso em: 2 set. 2023.

MENEZES, Greice; AQUINO, Estela M. L. **Pesquisa sobre o aborto no Brasil: avanços e desafios para o campo da saúde coletiva**. Scielo, 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/sBqHGNGbRXsTppycZ7rjL3F/?lang=pt>> Acesso em: 12 out. 2022.

MIGALHAS. **Aborto: O absurdo caso de criança grávida por estupro pela segunda vez**. Migalhas, 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/380946/aborto-o-absurdo-caso-de-crianca-gravida-por-estupro-pela-segunda-vez>> Acesso em: 07 set. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **AC: 10000210328357001**. Relator: Arnaldo Maciel, 23 de março de 2021. Data de Publicação: 23/03/2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1184277017>> Acesso em: 08 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível: 5027785-68.2022.8.13.0024** Relator: Habib Felipe Jabour, 3 de maio de 2022. Data de Publicação: 04/05/2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1492218879/inteiro-teor-1492218950>> Acesso em: 07 set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF recomenda que HU garanta aborto legal, praticado por médico, independentemente da idade e peso do feto, e sem a necessidade de decisão judicial.** 2022. Disponível em:

<<https://www.mpf.mp.br/sc/sala-de-imprensa/noticias-sc/mpf-recomenda-que-hu-garanta-aborto-legal-praticado-por-medico-independente-da-idade-e-peso-do-feto-e-sem-a-necessidade-de-decisao-judicial#:~:text=128%2C%20incisos%20I%20e%20II,deve%20ser%20realizado%20por%20m%C3%A9dico.>> Acesso em: 06 set. 2023.

MINGATI, Vinícius Secafen; GOES, Winnicius Pereira de; COSTA, Ilton Garcia da. **O aborto do feto anencefálico e a questão constitucional.** Rev. bras. crescimento desenvolv. hum., São Paulo, v. 22, n. 2, p. 133-141, 2012. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12822012000200003&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822012000200003&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 07 set. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** Barueri (SP): Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771868. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>> Acesso em: 03 set. 2023.

NSCTOTAL. **Juíza de SC que tentou impedir aborto de criança de 11 anos será investigada pelo CNJ.** NSC Total, 2023. Disponível em:

<[https://www.nsctotal.com.br/noticias/juiza-de-sc-que-tentou-impedir-aborto-de-crianca-de-11-anos-sera-investigada-pelo-cnj#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,ter%C3%A7a%20feira%20\(20\).](https://www.nsctotal.com.br/noticias/juiza-de-sc-que-tentou-impedir-aborto-de-crianca-de-11-anos-sera-investigada-pelo-cnj#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,ter%C3%A7a%20feira%20(20).)> Acesso em: 07 set. 2023.

O que se sabe e o que falta saber sobre o caso da menina de 11 anos vítima de estupro e grávida pela segunda vez. G1, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2022/09/12/o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber-sobre-o-caso-da-menina-de-11-anos-vitima-de-estupro-e-gravida-pela-segunda-vez.ghtml>> Acesso em: 07 set. 2023.

ONU MULHERES. Declaração de Beijing. In: CNDM. IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Beijing, China – 1995. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1996. Disponível em: <[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_beijing.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 08 set. 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado de Paraíba. **Apelação Criminal 0007152-55.2019.8.15.2002.** Relator: TERCIO CHAVES DE MOURA, Data de Julgamento: 21/10/2019). Relator: TERCIO CHAVES DE MOURA, 21 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/772489457/inteiro-teor-772489479>> Acesso em: 08 set. 2023

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus: 0016934-46.2022.8.16.0000.** Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Sergio Luiz

Patitucci, 28 de maio de 2022. Data de Publicação: 30/05/2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1521119853/inteiro-teor-1521119893>> Acesso em: 07 set. 2023.

PEREIRA, Danielly Ingrid Silva Almeida. **Crimes comissivos, omissivos e de conduta mista**. JusBrasil, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-comissivos-omissivos-e-de-conduta-mista/849897593>> Acesso em: 02 set. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil**. v.I. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644469. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644469/.](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644469/)> Acesso em: 26 jul. 2023.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **O STJ e o princípio da segurança jurídica**. Migalhas, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>> Acesso em: 07 set. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Direito fundamental à vida: prévio e absoluto**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-fundamental-a-vida-previo-e-absoluto/1151847555>> Acesso em: 03 set. 2023.

RUIBAL, Alba. **A controvérsia constitucional do aborto no Brasil: Inovação na interação entre movimento social e Supremo Tribunal Federal**. Scielo, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50431>> Acesso em: 07 set. 2023.

SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **Direitos Reprodutivos: “Aborto legal”**. Ministério Público de São Paulo, 2018. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Aborto\\_Legal.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Aborto_Legal.pdf)> Acesso em: 07 set. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus Criminal: 2143118-05.2020.8.26.0000**. Relator: Marcos Alexandre Coelho Zilli, 13 de agosto de 2020. Data de Publicação: 13/08/2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/928265973>> Acesso em: 07 set. 2023.

SANARMED. **Resumo de Síndrome de Patau: epidemiologia, fisiopatologia, diagnóstico e tratamento**. Sanar, 2021. Disponível em: <<https://www.sanarmed.com/resumo-de-sindrome-de-patau-epidemiologia-fisiopatologia-diagnostico-e-tratamento>> Acesso em: 07 set. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. Revista brasileira de direito constitucional, São Paulo, v. 5, n. 9, p.361-388, jan./jun.

2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27252>>. Acesso em: 03 set. 2023.

SENTONE, Andressa Tanferri. **A descriminalização do aborto e o ativismo judicial: a proteção dos direitos fundamentais da mulher**. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, 2019. Disponível em: <[file:///C:/Users/WIN10/Downloads/5380-16566-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/WIN10/Downloads/5380-16566-1-PB%20(1).pdf)> Acesso em: 07 set. 2023.

SOARES, Wilcinete Dias. **Status jurídico do nascituro**. Semana Acadêmica, 2014. Disponível em: <[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/status\\_juridico\\_do\\_nascituro.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/status_juridico_do_nascituro.pdf)> Acesso: 26 jan. 2023.

SOUZA, Daniele. **Direito fundamental à saúde: condição para dignidade humana**. Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde da Fiocruz, 2018. Disponível em: <<https://www.icict.fiocruz.br/content/direito-fundamental-%C3%A0-sa%C3%BAde-condi%C3%A7%C3%A3o-para-dignidade-humana>> Acesso em: 03 set. 2023.

SOUZA, Renee do Ó. **Autor da Editora Mizuno explica conceitos de crime instantâneo, crime instantâneo de efeito permanente e Crime permanente**. Migalhas, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/337303/autor-da-editora-mizuno-explica-conceitos-de-crime-instantaneo--crime-instantaneo-de-efeito-permanente-e-crime-permanente>> Acesso em: 03 set. 2023.

SOUZA, Isabela. **3 motivos que fazem o judiciário brasileiro ser lento**. Politize, 2023. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/judiciario-lento-motivos/>> Acesso em: 07 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. Rio de Janeiro: Grupo silmaraGEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646975. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/>> Acesso em: 26 jul. 2023.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; RÊ, Eduardo de; BARROSO, Mariana Contreras Barroso; MARQUES, Marina Dutra. **O que são direitos sexuais e reprodutivos?** Politize, 2021. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/o-que-sao-direitos-sexuais-e-reprodutivos/>> Acesso em: 12 out. 2022.

VIEIRA, Victor Rodrigues Nascimento. **A morosidade do Judiciário, suas consequências para as partes e as formas de trazer celeridade aos processos no Brasil**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-morosidade-do-judiciario-suas-consequencias-para-as-partes-e-as-formas-de-trazer-celeridade-aos-processos-no-brasil/943683744>> Acesso em: 07 set. 2023